

2020

Tratamento de determinações e recomendações dos órgãos de controle

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Secretaria de Auditoria Interna



Documento 61 do PROAD 9001/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.LFDW.ZPNN: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Tratamento de recomendações e determinações dos órgãos de controle**Exercício de 2020**

Este documento está estruturado de forma a destacar as determinações do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além daquelas exaradas no âmbito interno do Tribunal, a partir de atividades de auditoria desenvolvidas pela Secretaria de Auditoria Interna, conforme o sumário abaixo.

1.	Tratamento de determinações e recomendações do TCU.....	2
1.1	Atendimento a determinações e recomendações feitas em acórdãos do TCU, decorrentes do julgamento de contas anuais de exercícios anteriores.....	3
1.2	Deliberações do TCU Atendidas no Exercício	6
1.3	Deliberações do TCU pendentes de atendimento ao final do exercício	10
2.	Tratamento de determinações e recomendações do CNJ e CSJT	25
2.1	Determinações ou Recomendações do CNJ ou CSJT atendidas no exercício	26
3.	Tratamento de determinações e recomendações do Órgão de Controle Interno.....	28
3.1	Determinações ou Recomendações do OCI atendidas no exercício	29
3.2	Determinações ou Recomendações do OCI pendentes de atendimento ao final do exercício.....	34

Em 4 de maio de 2021

Alex Cristiano Gramkow Hammes
Diretor da Secretaria de Auditoria Interna
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

1. Tratamento de determinações e recomendações do TCU

No exercício de 2020, o Tribunal de Contas da União prolatou 89 (oitenta e nove) acórdãos em que este Regional consta como parte interessada. Destes, apenas 36 (trinta e seis) continham determinações ou recomendações, que foram atendidas conforme detalhamento no item 1.2 deste relatório. Alguns acórdãos não foram atendidos no exercício em razão da interposição de recursos dos interessados junto ao TCU ou de ação judicial e estão elencadas no item 1.3 deste relatório.

Com relação às formas que este Regional dispõe para o efetivo acompanhamento das deliberações do Tribunal de Contas da União, importa ressaltar que há um procedimento padrão estabelecido, no qual apontamentos pontuais são acompanhados pela Secretaria de Auditoria Interna até o seu completo cumprimento pelas áreas; nos demais casos, a referida Secretaria inclui o tema em suas auditorias. As formas de atendimento às deliberações do TCU são comuns ao tratamento de recomendações dos órgãos de controle interno.

A seguir, são apresentados quadros com as deliberações do TCU decorrentes do julgamento de contas anuais (1.1), com as deliberações atendidas no exercício (1.2), bem como quadros com as deliberações pendentes de atendimento (1.3). Os acórdãos de exercícios anteriores estão pendentes por se encontrarem dentro do prazo de atendimento, versarem sobre situações em que a administração do Tribunal estava tomando as providências para implantar as recomendações ou nas quais os interessados agiram judicialmente ou interpuseram recursos administrativos para reverter as determinações/ deliberações.

1.1 Atendimento a determinações e recomendações feitas em acórdãos do TCU, decorrentes do julgamento de contas anuais de exercícios anteriores

1.1.1 Acórdão 9454/2016-2C - Prestação de Contas Ordinária - Exercício Financeiro de 2014

O Tribunal de Contas da União, em 2016, publicou o Acórdão 9454/2016-TCU-2ª Câmara, julgando regulares as contas dos responsáveis pelos atos de gestão deste Regional referente ao exercício de 2014, dando-lhes plena quitação (PROAD 5791/2015), e fazendo a determinação descrita no quadro abaixo. Destaca-se que estas informações integraram os Relatórios de Gestão dos exercícios de 2015 a 2019, encaminhados ao TCU por meio do Sistema e-Contas, cabendo nesta oportunidade atualizar as informações das providências adotadas pela Administração deste Regional para atendimento às determinações constantes do Relatório do CSJT.

Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
026.113/2015-5	9454/2016-2C	Of. 0723/2016 TCU/SECEX-SC	1º-9-2016
Descrição da determinação/recomendação			
1.7.1 Dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a necessidade de serem informadas, nas próximas contas, as providências adotadas para dar total cumprimento às determinações constantes do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria, da Secretaria Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (processo CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000), em especial os itens 3.1.2, 3.2.2, 3.2.2.1 e 3.2.2.2 do referido relatório.			
Itens atendidos			
Acórdão e Ofício juntados no expediente da prestação de contas de 2014 (PROAD 5791/2015). 3.2.2, 3.2.2.1, 3.2.2.2 – Determinações foram consideradas cumpridas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme informações expostas no Relatório de Gestão de 2016.			
Itens concluídos em 2020:			
3.1.2 – Item não concluído em função de interposição de ações judiciais pelos interessados.			
A administração do Tribunal, cumprindo a determinação do CSJT no item 3.1.2, realizou adequação dos proventos de servidor inativo (CPF xxx.903.139-xx) e de pensionista (CPF xxx.370.289-xx) a partir da folha de pagamento de junho de 2014, com o processamento dos valores percebidos indevidamente nos expedientes PROAD 9220/2014 e 9205/2014, respectivamente.			
a) O servidor inativo (CPF xxx.903.139-xx) ajuizou a ação 5013030-84.2014.4.04.7208 - 2ª Vara Federal de Itajaí e obteve decisão judicial, transitada em julgado em 2020, para restabelecimento do valor dos proventos de aposentadoria, mediante inclusão da parcela da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e das rubricas 'Vantagens Pessoal Inativo' como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.			
b) A pensionista (CPF xxx.370.289-xx) ajuizou a ação 5013429-16.2014.404.7208 - 3ª Vara Federal de Itajaí e obteve decisão judicial, transitada em julgado em 2020, que determinou o restabelecimento do pagamento das parcelas inicialmente suprimidas.			
Portanto, a determinação referente ao item 3.1.2 foi atendida pela administração, sendo posteriormente prejudicada em razão de decisões judiciais.			

1.1.2 Acórdão 7592/2017-2C - Prestação de Contas Ordinária - Exercício Financeiro de 2011

Quanto às determinações e recomendações feitas no Acórdão 7592/2017-TCU-2ª Câmara, decorrentes do julgamento de contas do exercício de 2011, o TCU, julgando regulares ou regulares com ressalva as contas dos responsáveis pelos atos de gestão deste Regional referentes ao exercício, dando-lhes plena quitação (PROAD 4926/2012), efetuou determinações, conforme quadro abaixo.

Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
037.157/2012-4	7592/2017-2C	Ofício 591/2017-TCU/SECEX-SC	1º-9-2017

Descrição da determinação/recomendação

9.3. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região promova:

9.3.1. a revisão da averbação do tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e de gratificação adicional por tempo de serviço, no âmbito do Processo Administrativo PA-RAD 995/2009, em favor de [magistrada com CPF xxx.565.239-xx], tendo por base a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a necessária comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS;

9.3.2. a revisão dos quintos incorporados por [servidor com CPF xxx.356.249-xx], retirando os 2/5 de CJ-02 percebidos irregularmente, em observância ao Acórdão 635/2003-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores percebidos indevidamente, mas de boa-fé, até a ciência da presente deliberação, nos termos da Súmula 249 do TCU;

9.3.3. a correta disponibilização ou autorização para o acesso à declaração de bens e rendas, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso V, da Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993;

9.3.4. a adequada atualização da avaliação dos seus bens imóveis, em atenção ao disposto na Instrução Normativa SPU 1, de 2 de dezembro de 2014.

Itens atendidos

As determinações constantes no Acórdão 7592/2017-2C do TCU foram processadas no PROAD 4926/2012. Foram tomadas as seguintes providências:

9.3.2 – Tornada sem efeito a apostila que concedeu às incorporações das 1ª e 2ª parcelas de quintos de Assistente de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, nível FC-08, atualmente CJ-02, em nome do referido servidor, vigência financeira a partir de 6-3-2006, publicado em 22-9-2017 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Acerto realizado na folha de pagamento do mês de outubro de 2017. Determinação atendida.

9.3.3 – Todos os magistrados regularizaram a situação, entregando as Autorizações de Acesso Aos Dados das declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme Ofício PRESI 71/2012, enviado ao TCU em 5-6-2012 (PROAD 4785/2012). A partir de 2011, todos os magistrados promovidos ou que ingressaram no Quadro de Pessoal deste Tribunal entregaram a Autorização de Acesso. Determinação atendida.

9.3.4 – Anexados ao expediente, pelo SECOI, o espelho do SPIUnet com os dados dos imóveis de uso do TRT, com as devidas atualizações, com prazo de validade até 2018 e 2019. Destaca-se que, de acordo com a solicitação da Superintendência do Patrimônio da União – SPU-MP, por meio do Ofício Circ. 001/2015, este Regional procedeu, no ano de 2015, a avaliação dos imóveis em uso neste Tribunal, sendo comunicados à SPU, através do Ofício Diger n.º 153/2015 (PROAD 5149/2015) e ao TCU, por ocasião do processo de Prestação de Contas do exercício de 2014, pelo Ofício n.º 304/2015 – PRESI/DIGER (PROAD. 5791/2015). Determinação atendida.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

9.3.1 – A Presidência deste TRT, em 11-5-2015, em processo de auditoria de abono permanência realizado pela Secretaria de Auditoria Interna (Secretaria de Controle Interno, à época), expediente PROAD 13269/2014, determinou que o tempo de exercício da advocacia ou do estágio jurídico, ainda que certificado pela OAB, sem a respectiva comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, não poderia ser computado para fins de concessão dos benefícios de abono de permanência e aposentadoria. Da decisão, foi interposto recurso administrativo (RecAdm 10298-71.2015.5.12.0000), que a Presidência do TRT, em face da possibilidade de ausência de *quorum* para apreciação do recurso pelo Tribunal Pleno, diante da declaração de suspeição dos magistrados, por terem interesse direto na matéria, determinou o encaminhamento do expediente ao CSJT para apreciação, sendo enviado em 25-9-2015. O CSJT, em 30-9-2016, negou provimento aos recursos administrativos interpostos.

A ANAMATRA ajuizou ação judicial, postulando, em favor de seus associados, o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20, inclusive para fins de aposentadoria, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias (Ação Ordinária 0003825-44.2015.4.01.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal – PROAD 35/2017), julgado procedente o pedido, em 18-9-2017. Processo recebido no TRF1 em 14-3-2018, encontra-se aguardando julgamento.

Decisão da Presidência do TRT, em 27-9-2017, entendendo ser inviável, nesse momento, o cumprimento da determinação do TCU, diante da sentença da 6ª Vara Federal de Brasília, determinando o acompanhamento do processo judicial para que se proceda ao cumprimento da determinação no caso de eventual interposição de recurso ao qual se confira efeito suspensivo, ou de reversão da decisão judicial por qualquer meio. A União interpôs apelação. Aguardando decisão judicial definitiva.

1.2 Deliberações do TCU Atendidas no Exercício

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.2.1	017.368/2016-2	1832/2018-Plenário	Ofício 0446/2018-TCU/Sefip	31-8-2018

Descrição da determinação/recomendação

9.1.1. corrigir as desconformidades identificadas, com base no resultado da avaliação individualizada feita por este Tribunal, constantes dos relatórios específicos elaborados para cada uma das organizações, de forma a publicar em suas páginas de transparência na internet, as informações que devem ser obrigatoriamente divulgadas conforme os normativos de transparência aplicáveis, em especial aquelas relativas:

9.1.1.1. a licitações e contratos (art. 8º, IV, da Lei 12.527/2011); a receitas e despesas (art. 48A da LC 101/2000; art. 8º, § 1º, III, da Lei 12.527/2011); à execução orçamentária e financeira (art. 48, II, da LC 101/2000); a remunerações, diárias e passagens (art. 94, II e IV, da Lei 13.242/2015); à prestação de contas, a auditorias e inspeções (art. 48, *caput*, da LC 101/2000; art. 7º, VII, “b”, da Lei 12.527/2011); a informações institucionais (art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011); e a indicadores de desempenho, metas e resultados; e a programas, ações, projetos e obras (art. 7º, VII, “a”, c/c o art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011);

9.1.1.2. ao rol de informações classificadas e desclassificadas (art. 30, I e II, da Lei 12.527/2011);

9.1.1.3. às audiências públicas, às consultas públicas e às ouvidorias (art. 9º, II, da Lei 12.527/2011);

9.1.1.4. ao Serviço de Informações ao Cidadão, seja presencial ou eletrônico, e ao relatório estatístico sobre os pedidos de acesso à informação (art. 9º, I, c/c o art. 10, art. 30, III, da Lei 12.527/2011, e arts. 14 e 15, da Lei 13.460/2017);

9.1.2. adequar seus portais na internet aos requisitos de transparência especificados no art. 8º, § 3º, I, II e III, da Lei 12.527/2011, segundo avaliação individualizada feita por este Tribunal, constantes dos relatórios específicos elaborados para cada uma das organizações, de forma a: fornecer efetiva ferramenta de pesquisa que retorne resultados compatíveis com os parâmetros informados; publicar, em formato aberto, os relatórios já disponibilizados em outros formatos; e evitar o uso de mecanismos que limitem o acesso automatizado às informações públicas contidas nas seções de transparência dos portais;

9.1.3. desenvolver suas respectivas páginas de transparência em aderência aos requisitos estabelecidos pelo Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), de forma a apoiar o cumprimento do art. 8º, § 3º, VIII, da Lei 12.527/2011 e do art. 63, *caput*, da Lei 13.146/2015.

9.2.1. adotem providências para elaborar e publicar em suas respectivas páginas de transparência na internet a “Carta de Serviços ao Usuário”, nos termos do art. 7º, *caput* e §§1º a 5º, da Lei 13.460/2017, e para realizar avaliação dos serviços públicos prestados e divulgar os resultados das avaliações, conforme o art. 23, da Lei 13.460/2017, tendo em vista a iminência da entrada em vigor da referida Lei;

9.2.2. observem as orientações contidas na Seção B.III, item 3 - Participação Social, do “Guia para publicação proativa de informações nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal” ao divulgarem, nas suas respectivas páginas de transparência na internet, as informações relativas aos mecanismos de participação popular previstos no art. 9º, II, da Lei 12.527/2011.

Itens atendidos

Cumprimento das determinações foram processadas no PROAD 10477/2018.

As recomendações constantes no Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário, referente à avaliação do nível de transparência dos portais eletrônicos oficiais, são resultantes de auditoria contendo diversos itens, realizada por meio de questionário respondido por este Regional.

Foram analisadas por este Regional somente aquelas cuja avaliação final do TCU foi “não cumpre”, “cumpre parcialmente”, “não se aplica”, e “não foi possível avaliar”, num total de 106 quesitos.

Destes, 99 foram atendidos até o final do exercício de 2019.

Em 2020 foram atendidos outros 6 itens e foi rejeitado o item que trata da divulgação de agenda das autoridades e ocupantes de cargos cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira ao agente público ou para terceiro. A Presidência entendeu pela não aplicação da regra estabelecida na Lei 12813/2013, diante da ausência de determinação normativa expressa para divulgação da agenda de autoridades do TRT.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.2.2	Vários	Vários		

Descrição da determinação/recomendação

Julgamentos de atos de aposentadoria de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com determinação para adequação dos proventos, com exclusão das vantagens do art. 193 da Lei 8.112 para as aposentadorias concedidas após a EC 20/98 e/ou adequação da vantagem de quintos à decisão do STF no RE 638.115CE.

Acórdãos atendidos

Acórdão	Processo
12539/2019-2C	031.260/2019-5
13943/2019-1C	027.252/2019-1
13701/2019-2C	031.252/2019-2
476/2020-1C	027.251/2019-5
515/2020-1C	027.328/2019-8
432/2020-2C	031.255/2019-1
424/2020-2C	031.259/2019-7
616/2020-2C	027.226/2019-0
1071/2020-2C	039.427/2019-6
1759/2020-1C	039.423/2019-0
1271/2020-1C	039.424/2019-7
3771/2020-1C	039.422/2019-4
3333/2020-2C	002.038/2020-0
4476/2020-1C	039.421/2019-8
5166/2020-2C	025.101/2019-6
5420/2020-2C	002.035/2020-0
4390/2020-2C	039.425/2019-3
4459/2020-2C	027.347/2019-2
5333/2020-2C	002.034/2020-4
5828/2020-1C	031.258/2019-0
7355/2020-2C	008.688/2020-6
7765/2020-2C	009.020/2020-9
8419/2020-1C	008.687/2020-0
8243/2020-1C	008.683/2020-4
8616/2020-1C	039.429/2019-9
9232/2020-2C	027.327/2019-1
10886/2020-1C	002.037/2020-3

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.2.3	005.822/2015-7	1408/2020-Plenário	Ofício 32022/2020-TCU/Seproc	29-6-2020

Descrição da determinação/recomendação

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos termos do que dispõe o art. 183, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, o servidor afastado ou licenciado de seu cargo efetivo sem remuneração, não optante pela manutenção do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor, não faz jus, assim como seus dependentes, aos benefícios do aludido regime previdenciário, inclusive a pensão por morte, salvo se beneficiário da vantagem prevista no art. 40, § 19, da Constituição Federal e nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003 (abono de permanência);

9.2.2. não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, nos termos do art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009 (com redação dada pela Orientação Normativa MPS/SPPS 3/2009), tampouco é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade;

9.3. recomendar aos órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União que adotem providências com vistas a que, por ocasião dos procedimentos de concessão de licenças do cargo efetivo, sem direito à remuneração, nas quais sejam aplicáveis as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 183 da Lei 8.112/1990, expressamente orientem os servidores acerca das consequências jurídicas da eventual opção pelo não recolhimento mensal da respectiva contribuição, de modo a informá-los, expressamente, por ocasião do requerimento e do deferimento do pedido de licenciamento, acerca do teor dos referidos dispositivos, incluindo nessa orientação ciência:

9.3.1. do teor da resposta a esta consulta, constante do subitem 9.2.1 retro, que possui caráter normativo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.3.2. de que a opção pela manutenção ou não do vínculo ativo não é irretratável e irrevogável, mas pode ser exercida sucessivamente a cada recolhimento mensal da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, de maneira que se trata de uma situação jurídica que se renova mensalmente a cada recolhimento realizado;

9.3.3. de que o não recolhimento mensal da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor no prazo legal estipulado no art. 183, § 3º, da Lei 8.112/1990 e no art. 16, § 1º, da IN RFB 1.332/2013 resulta na imediata suspensão do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor, o qual pode ser restabelecido a partir do pagamento mensal realizado em atraso, da contribuição, nos termos do art. 7º da aludida IN RFB, em que pese a reativação não ocorrer de forma retroativa;

9.3.4. de que, de acordo com o art. 13, § 4º, do Decreto 3.048/1999, o início da contagem dos prazos previstos no inciso II e § 1º do mesmo artigo ocorre com a desvinculação do servidor do Plano de Seguridade Social do Servidor, e, portanto, não coincide com o início da licença sem remuneração, uma vez que, nesse caso, ocorre tão somente a suspensão e não a desconstituição do vínculo com o PSSS;

Itens atendidos

Tema foi processado no expediente PROAD 6256/2020. Após análise pela administração, observou-se que o entendimento até então vigente no órgão estava de acordo com a decisão do TCU, com exceção do item 9.2.2. Em decisão da presidência do órgão datada de 3 de agosto de 2020, foi determinada, *doravante, a adoção do novo entendimento acerca da inexistência de descontos previdenciários sobre valores de faltas injustificadas, a partir da data da notificação deste Tribunal do Acórdão TCU nº 1408/2020, vedando-se sua aplicação retroativa, por força do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999 (interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação).*

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.2.4	031.367/2019-4	4397/2020-2C	Ofício nº 1 – SAU/CNJ	30-6-2020

Descrição da determinação/recomendação

9.6 dar ciência aos seguintes órgãos de que, a partir do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal de Contas da União passou a considerar ilegal, nos atos de aposentadoria e pensão, o pagamento da parcela adicional correspondente à “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, no caso de servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998):

[...]

9.6.5 Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.6.6 Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal;

[...]

Itens atendidos

Tema foi processado no expediente PROAD 6262/2020. O TRT já havia suscitado a mudança de entendimento no expediente PROAD 1338/2019, que foi submetido ao Tribunal Pleno do TRT12 por meio do PA 0010607-53.2019.5.12.0000.

Em 13 de abril de 2020, o assunto foi julgado, determinando a aplicação do *entendimento de que não é devido o pagamento da vantagem correspondente à “opção” prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/1990 aos servidores que implementaram os requisitos para a aposentadoria após 16-12-1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.*

1.3 Deliberações do TCU pendentes de atendimento ao final do exercício

Número	Processo TC	Acórdãos	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.1	013.503/2004-0	2580/2006-2C 3081/2007-2C 3519/2007-2C 1957/2014-2C	Ofícios TCU/Sefip 3079/2006, 4315/2007, 4317/2007, 4751/2007, 1151/2008 e 4107/2014	

Descrição da determinação/recomendação

Acórdão 2580/2006-TCU-2ª Câmara:

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria aos servidores [xxx.092.250-xx e xxx.065.339-xx] e recusar o registro dos atos de nºs 2-078720-0-04-1998-000013-0 e 2-078720-0-04-1998-000001-6;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais de nºs 2-078720-0-04-1998-000013-0 e 2-078720-0-04-1998-000001-6, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.4.3. dar ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.4. oriente os interessados nos atos considerados ilegais sobre a possibilidade de retornarem à atividade para completar o tempo de serviço necessário para aposentadoria, de requererem a aposentadoria proporcional, ou, ainda, de comprovarem o recolhimento, perante o INSS, das contribuições relativas ao tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural; (Nova redação dada pelo AC-3081-39/07-2, que deu provimento parcial ao Pedido de Reexame do Acórdão 2580/2006-2C).

Itens atendidos

A servidora com CPF xxx.092.250-xx obteve a procedência do mérito na Ação Ordinária 2007.71.00.003922-5/RS (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre), para decretar a nulidade do ato que revogou a averbação do tempo de rural e declarar a inexigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser indenizado para fins de contagem recíproca. O STJ, no Agravo de Instrumento 1.389.532-R, negou provimento ao pedido do INSS, transitando em julgado 19-10-2011, mantendo-se assim a sentença de primeiro grau. Em decorrência da decisão do TCU (Acórdão 3081/2007-2C), a interessada optou por fazer o recolhimento, perante o INSS, das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural.

A comprovação dos recolhimentos foi noticiada ao TCU através do Ofício ACI 03/2008. Processo encaminhado à DIGER, em 13-1-2017, a fim de dar cumprimento ao despacho da Presidência deste Regional, no sentido de cientificar a interessada para apresentar certidão atualizada expedida pelo INSS contendo o tempo de contribuição em atividade rural, para posterior encaminhamento ao TCU para as providências cabíveis. Encaminhado Ofício SGP 06/2017, em 16-1-2017, à servidora, a fim de que providencie a juntada de certidão atualizada expedida pelo INSS contendo o tempo de contribuição em atividade rural. A servidora, em 11-5-2018, enviou a este Regional Certidão de Tempo de Contribuição atualizada referente ao período em que trabalhou na atividade rural. Encaminhada ao TCU, em 18-1-19, por meio do Ofício SECI 01/2019, certidão de tempo de serviço em que consta a averbação pelo INSS do tempo de serviço rural da interessada. Medidas tomadas no Proc. TRT PA-MAD 75/1997, SAD 11-1660/1997.

Encaminhado em 8-8-2019 ao TCU, via sistema e-pessoal, o ato de aposentadoria da servidora, conforme solicitado pelo Ofício 208/2019-TCU/Sefip (PROAD 1034/2019);

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Em relação ao servidor com CPF xxx.065.339-xx, foi expedido ato tornando sem efeito o ato inicial de aposentadoria e revertendo o interessado à atividade (PROC. TRT PA-MAD 31/1997 - SAD 01-6246/1997). Ante a interposição de Pedido de Reexame junto ao TCU foi dado efeito suspensivo aos itens 9.2 e 9.4.2 do Acórdão 2580/2006-2C. O servidor ajuizou Ação Ordinária 2006.72.00.013025-1/SC (1ª Vara Federal de Florianópolis), que foi julgada favorável, assegurando-lhe o direito à manutenção da aposentadoria, em face do transcurso do prazo decadencial de 5 anos da Lei 9.784/99.

Solicitação do servidor ao TRT12 para conversão de sua aposentadoria para integral, com amparo no art. 190 da Lei 8.112 foi negada pela Administração, indicando a necessidade de atendimento à antecipação de tutela concedida. A decisão de 1º grau foi mantida pelo TRF da 4ª Região.

No Recurso Especial 1083632/SC, julgado pelo STJ, foi dado provimento aos recursos da União e INSS, mantendo decisão do TCU que julgou ilegal a aposentadoria do servidor e que transitou em julgado em 9-10-2015.

Expedido Ato PRESI 274/2018, concedendo aposentadoria ao interessado, com proventos proporcionais a 31/35 a contar de 19-12-1997, e revisão de proventos proporcionais para integrais, com amparo no art. 190 da Lei 8112/90, a partir de 10-3-2010.

Determinada pela Presidência do TRT a devolução das diferenças de proventos entre 1º-5-2008 e 9-3-2010 e no período de 10-3-2010 a 27-5-2018 (PROAD 6462/2018 - processo de devolução). Interessado interpôs recurso administrativo em 6-9-2018 (PA-RAD 11050-2018-000-12-00-4), julgado em 18-3-2019, dando provimento parcial para afastar a obrigação do recorrente de devolução do montante correspondente às diferenças de proventos de aposentadoria recebidos a maior no período de 1º-5-2008 a 9-10-2015, mantendo a imposição de ressarcimento no interregno de 10-10-2015 a 31-5-2018. Da decisão, o interessado ajuizou ação judicial 5003187-25.2019.4.04.7207/SC, deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré suspenda a cobrança; situação do processo judicial: 14-10-2019 - sobrestamento, aguardando julgamento Resp 1769306/AL e Resp 1769209/AL.

Item não concluído em função de interposição de ações judiciais pelo interessado.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.2	001.997/2007-0	2355/2008-2C 1056/2009-2C 5150/2014-2C	Ofício TCU/Sefip 2064/2008 Controle 9500-TCU/Sefip Ofício 164/2009-TCU/Serur Ofício 10508/2014-TCU/Sefip	

Descrição da determinação/recomendação

Acórdão 2355/2008-2C:

“9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria de [servidoras com CPF xxx.308.209-xx, xxx.469.849-xx, xxx.122.610-xx e xxx.302.349-xx], e recusar o registro dos atos de fls. 2/7 e 15/34;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, alertando-as que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.4.3. obter o ressarcimento, a contar de setembro de 2001, com fundamento no art. 46 da Lei 8.112/1990, das quantias indevidamente pagas às servidoras [CPF xxx.308.209-xx e xxx.122.610-xx], referentes à parcela "função cheia", obtida liminarmente por decisão judicial posteriormente desconstituída, caso ainda não tenha adotado essa medida;

9.4.4. orientar as servidoras [CPF xxx.308.209-xx e xxx.302.349-xx] no sentido de que poderão, após sanadas as demais irregularidades, optar entre:

9.4.4.1. retornarem imediatamente à atividade, para completar o tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais, segundo as regras vigentes;

9.4.4.2. recolherem as contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária na forma que lhe foi concedida;

ou 9.4.4.3. serem aposentadas com proventos proporcionais concedidos nos percentuais de 75% ([CPF xxx.308.209-xx]) e 70% ([CPF xxx.302.349-xx]).

9.6. orientar o órgão de origem no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do RITCU;”

Pelo Ofício 164/2009-TCU-SERUR, é informado pelo TCU que os Pedidos de Reexame interpostos pelas interessadas tiveram efeito suspensivo “em relação aos subitens 9.2, 9.4.2. e 9.4.3. da decisão recorrida”.

Recebido o Ofício 10.508/2014-TCU/SEFIP remetendo o Acórdão 5150/2014-TCU-2ª Câmara, em que foi decidido (PROAD 10839/2014):

“9.1. conhecer dos pedidos de reexame de [CPF xxx.308.209-xx, xxx.469.849-xx e xxx.302.349-xx] e negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame de [CPF xxx.122.610-xx], dar-lhe provimento parcial, considerar legal seu ato de aposentadoria e ordenar o respectivo registro;”

Itens atendidos

As interessadas foram cientificadas do inteiro teor do Acórdão 5150/2014-TCU-2ª Câmara (PROAD 10839/2014).

Em decorrência do decidido, a Presidência deste Regional, determinou:

- a exclusão da parcela “opção” das servidoras com CPF xxx.308.209-xx, xxx.302.349-xx e xxx.469.849-xx, bem como levantamento de valores para reposição, a contar da ciência do Ac. 2355/2008-TCU-2ª Câmara.

- a devolução pelas servidoras com CPF xxx.122.610-xx e xxx.308.209-xx da parcela “função cheia”, referente ao período de setembro/2001 a setembro/2003. Destaca-se que as providências ora adotadas foram comunicadas ao TCU por meio do Ofício ASCRI 17/2014, e os formulários Sisac foram encaminhados no prazo da IN 55/2007.

- determinada a abertura de processos individualizados, por interessada, para adoção das providências.

A situação das servidoras com CPF xxx.469.849-xx e xxx.308.209-xx encontra-se pendente de julgamento no TRF4.

Servidora com CPF xxx.122.610-xx: (PROAD 10839/14, 11346/14, 13101/14, 3696/15)

Recomendação já atendida e informada em relatórios de gestão anteriores.

Servidora com CPF xxx.302.349-xx: (PROAD 10839/14, 13094/14, 14578/14, 4927/15)

Recomendação já atendida e informada em relatórios de gestão anteriores.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

1 – Servidora com CPF xxx.308.209-xx: (PROAD 10839/14, 13087/14, 4923/15)

A servidora interpôs embargos de declaração ao Acórdão 2355/2008-2C, que foram rejeitados (Acórdão 1056/2009-2C). Foi emitido novo ato de aposentadoria, com proventos proporcionais a 75%, seguindo a orientação contida no item 9.4.4.3. do Acórdão 2355/2008-2C, que teve seu efeito suspenso, bem como o procedimento de devolução dos valores referentes à “função cheia”, em razão da interposição de Pedido de Reexame protocolado pela interessada junto ao TCU, que teve negado seu provimento (Acórdão 5150/2014-2C). Posteriormente, diante do indeferimento dos apelos da servidora, foi expedido o Ato Presi 435/2014, concedendo aposentadoria na forma determinada pelo TCU (com proventos proporcionais a 75%), bem como foi determinada devolução dos valores recebidos indevidamente em relação à parcela denominada “função cheia” (PROAD 13087/2014). Apresentado pedido de reconsideração pela interessada, a Presidência deste Regional, em 4-2-2015, indeferiu o pedido da requerente. A devolução dos valores indevidamente percebidos, conforme determinação do TCU, está sendo processada no PROAD 4923/2015. Iniciado o ressarcimento dos valores a partir do mês de agosto de 2015. A servidora ingressou com ação judicial (proc. 5034891-53.2014.404.7200), na 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, postulando o reconhecimento do pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural, que foi julgada em 24-6-2015, procedente em parte para afastar a incidência dos juros moratórios e da multa previstos no art. 96, IV, da Lei 8213/1991 sobre o valor da indenização das respectivas contribuições previdenciárias. As partes apresentaram apelação, distribuída no TRF da 4ª Região em 19-10-2015. Destaca-se que as determinações do TCU já foram devidamente cumpridas: devolução os valores percebidos a título de “função cheia” - PROAD 4923/2015 e expedido novo ato de aposentadoria com proventos proporcionais - 75%. Restando, apenas, a decisão em relação ao pedido da autora de reconhecimento dos pagamentos efetuados a título de contribuições previdenciárias referentes ao período rural; julgado TRF em 15-5-2019, negou provimentos às apelações da autora e do INSS; partes interpuseram recurso especial (REsp 1878358), aguardando julgamento no STJ.

Aguardando decisão judicial definitiva.

2 – Servidora com CPF xxx.469.849-xx: (PROAD 10839/14, 11438/14, 4926/15)

O TCU, por meio do Acórdão 2355/2008-2Câmara, considerou ilegal o Ato PRESI 131/2003, de aposentadoria da servidora, diante da inclusão no cálculo dos proventos da parcela denominada “opção de 70% da FC-04”, em face da não observância das disposições contidas no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário. Em decorrência do comando da Corte de Contas, foi expedido, por este Regional, novo ato de aposentadoria (Ato PRESI 1034/2008), sem a inclusão da referida parcela. Contudo, em razão da interposição de pedido de reexame pela interessada, ao qual pelo TCU foi concedido efeito suspensivo, novo ato de aposentadoria foi emitido (Ato PRESI 1193/2008), tornando sem efeito o de 1034/2008. Foi negado provimento ao pedido de reexame, conforme Acórdão 5150/2014-2C. Posteriormente, a servidora averbou nova certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS, por força do reconhecimento judicial através do Mandado de Segurança 98.00.07698-0, sendo deferido o pedido de revisão de proventos, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais. Em decorrência, houve a emissão de novo ato (Ato 769/2009) e cadastrado no Sisac sob o número de controle 20787200-04-2009-000027-6. A interessada interpôs Embargos de Declaração ao Ac. 5150/2014-2C, conforme PROAD 11438/2014, mantendo-se, desta forma, o pagamento da parcela referente à opção de 70% da FC-04, bem como o sobrestamento do ressarcimento dos valores recebidos a este título, nos termos do item 9.4.1. do Acórdão 2355/2008-2C. Em 27-1-2015 os embargos foram julgados improcedentes, sendo determinada pela Presidência deste Regional, em 23-2-2015, a imediata exclusão da parcela “opção” de 70% da FC-04 dos proventos de aposentadoria da servidora. Enviado ao TCU Ofício ASCRI 03/2015, datado de 26-2-2015, informando o cumprimento das providências determinadas no Acórdão 5150/2014-2C. Expedido novo Ato PRESI 84/2015, que retificou o de 131/2003, que concedeu aposentadoria à servidora com proventos parciais. A vantagem (opção) foi excluída dos proventos de aposentadoria da servidora em março de 2015. No PROAD 4926/2015 foram realizados os procedimentos de levantamento de valores para devolução das quantias recebidas indevidamente a título de “opção” a contar de 27-8-2008, sendo encaminhados os cálculos à interessada para ciência. A servidora ajuizou ação ordinária (5009614-98.2015.4.04.7200/SC), perante a Justiça Federal, sendo deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que este TRT não cesse o pagamento da parcela opção de 70 % da FC-04 de seus proventos de aposentadoria, bem como para não efetuar os descontos em folha de pagamento. Em decorrência da determinação judicial, foi restabelecido à servidora, a partir de junho de 2015, o pagamento da opção de 70% da FC-04 (PROAD 5458/2015). Em 19-7-2016 foi julgado procedente o pedido da autora. Da sentença, União interpôs apelação, que foi julgada parcialmente procedente, mantendo a rubrica ‘opção’ no seu benefício de

aposentadoria. União interpôs recurso especial em 18-9-2017, julgado no STJ em 25-5-2018, dado provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios; recebido no TRF para cumprimento determinação do STJ. Em 5-2-2020 julgamento do processo no TRF4, decisão: *dar parcial provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada pelo embargante, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado*. Da decisão, a União interpôs recurso especial, que se encontra aguardando decisão de admissibilidade desde 6-3-2020.

Aguardando decisão judicial definitiva.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.3	032.654/2008-0	059/2011-Plenário	Of-Circ. CNJ 110/2011/SG-SCI	28-4-2011

Descrição da determinação/recomendação

Determinação do CNJ para a Assessoria de Controle Interno verificar os pontos abordados no Acórdão 59/2011-TCU-Plenário:

9.5.1 - a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço e sobre a gratificação natalina, a partir da edição da Lei 9.783/1999;

9.5.2 - a efetivação de desconto de imposto de renda sobre verbas salariais pagas em atraso, em especial quanto à conversão da remuneração em URV e do recálculo do teto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário no período de 1º.01.1998 a 1º.06.2002.

Itens atendidos

Formado o expediente PROAD 3541/2011. As áreas responsáveis prestaram as informações pertinentes e a ASCRI efetuou diligências, em folha de pagamento, para a verificação da correção da aplicação da legislação pertinente.

Pelo Parecer da Assessoria de Controle Interno, conclui-se que o TRT da 12ª Região observa as determinações do TCU, com a exceção apontada abaixo.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Quanto ao item “1”, observou-se que não houve a incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas verbas no período de maio/1999 a junho/2004, por força de liminar concedida no MS TRT-SC 3.917/1999, posteriormente cassada. Determinada a devolução dos valores, o SINTRAJUSC propôs a Ação Ordinária 2008.72.00.013492-7, perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis, julgada parcialmente procedente “para reconhecer ilegal o desconto não precedido de processo administrativo”. Feita comunicação ao CNJ, dos resultados apurados, pelo Ofício ACI 05/2011. Houve prolação de acórdão na Apelação Cível 0013492-63.2008.404.7200, junto ao TRF da 4ª Região, confirmando a sentença de primeiro grau. Feita comunicação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, após o trânsito em julgado da ação referida, foi determinada pela Presidência do TRT: (PROAD 5084/2014, 6140/2014, 9835/2014, 12846/2014, 1609/2016, 3143/2016):

“1) A atualização dos cálculos dos valores devidos pelos servidores a título de contribuições previdenciárias do período de 1999 a junho de 2004;

2) A disponibilização, aos servidores, de planilha individualizada dos valores devidos, de informação sobre os parâmetros utilizados para cálculos, bem como cópia da presente decisão, esclarecendo que possuem o prazo de 30 dias para: (a) pagar, (b) solicitar o parcelamento na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990 ou (c) impugnar os cálculos;

3) Não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se ao desconto em folha de pagamento, observando o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990 e seus parágrafos.”

A partir da folha de pagamento de novembro de 2014, foram iniciados os descontos. Conquanto muitos servidores tenham autorizado a devolução dos valores em folha de pagamento, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, outros opuseram recurso administrativo ou intentaram novas ações junto à Justiça Federal, com pedido de antecipação de tutela para não efetivação do desconto previdenciário.

Houve o desmembramento em outros processos administrativos. Por meio do expediente PROAD 1609/2016, foi oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual cobrança ou inscrição em dívida ativa, uma vez que, por força de decisões judiciais foi determinado que, dada a natureza dos valores, estes não serão cobrados administrativamente, mas apenas via Procuradoria da Fazenda Nacional. Em virtude da resposta da PGFN, por meio dos Ofícios 019/2016/SERDA/PFN/SC (PROAD 3143/2016) e 022/2016/SERDA/PFN/SC de que as informações prestadas não são suficientes para o registro em dívida ativa, no mês de outubro de 2017 foi encaminhado novo lote de informações à PGFN, relativo a 10 servidores, tratado no PROAD 12846/2014.

O Diretor da Coordenadoria de Pagamento, por meio dos e-mails enviados em 4-2-2020 e em 14-4-2021 a esta Secretaria, prestou esclarecimentos acerca do andamento dos procedimentos realizados. Informou que foram identificados 1355 servidores com valores a serem ressarcidos e que destes, 1105 servidores interpuseram ações judiciais pleiteando a não devolução dos valores e 250 servidores autorizaram a devolução parcelada em folha de pagamento, procedimento concluído em 2020. Informou ainda que quando a COPAG tomar conhecimento das decisões judiciais, sendo possível, procederá o encaminhamento dos valores devidos para proceder a cobrança por meio de dívida ativa. Esclareceu que diante da complexidade na forma de encaminhamento à PGFN e das demandas internas, alguns casos encontram-se pendentes de organização das informações para o seu envio. Destacou, por fim, que diante da possibilidade de inscrição em dívida ativa poder ser realizada diretamente pela página da PGFN, solicitou em novembro de 2020 seu cadastramento junto àquele órgão, não obtendo resposta até o final do exercício.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.4	007.570/2012-0	117/2013-Plenário, 2306/2013-Plenário e 33/2019-Plenário	Of. Circ. CSJT.SG.CCAUD 1/2013	14-2-2013

Descrição da determinação/recomendação

Ação de auditoria deflagrada pelo CSJT em função de inspeção realizada naquele Conselho pelo TCU em decorrência do Acórdão 117/2013-Plenário. Determinação inicial por meio do Of. Circular CSJT.SG.CCAUD 1/2013 para suspensão de pagamentos relacionados aos passivos auditados bem como para efetuar recálculo com base nos critérios e índices encaminhados por meio das Solicitações de Auditoria (SA) 5/2013 e 6/2013. Posteriormente foram solicitadas novas adequações ou informações por meio das SAs 13/2013, 39/2013, 85/2013, 91/2013, 106/2013, 115/2013, 123/2013, 140/2013, 157/2013, 221/2013, 236/2013, 244/2013, Ofícios Circulares CSJT.SG.CFIN 3/2013 e 4/2013, CSJT.SG.CCAUD 81/2013, bem como adequações decorrentes do Acórdão TCU 2306/2013-P. As alterações indicadas dizem respeito a:

1. Diferença da Parcela Autônoma de Equivalência decorrente do auxílio-moradia para magistrados: aplicação de escalonamento de 10% entre os cargos (desembargador, juiz titular e juiz substituto), no lugar dos 5% aplicados originalmente pelo TRT; abatimento dos cálculos do valor pago em julho de 2008 a título de abono permanência quando da quitação de parcela do passivo; limitação temporal do reflexo da URV sobre a diferença da PAE até janeiro de 1995 e não até dezembro de 1997 como dispunha decisão do CSJT (Processo CSJT-PP 742-83.2012.5.90.0000), com determinação para devolução dos valores recebidos a maior a este título por meio de abatimento no novo cálculo, posteriormente suspensa por meio de Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.538 do STF, sendo que, no mérito, foi revogada a liminar deferida e negado provimento ao mandado de segurança; aplicação de tabela de índices de correção monetária e juros encaminhada pelo CSJT;
2. Adicional por Tempo de Serviço entre jan-05 e mai-06 para magistrados: cálculo do passivo de acordo com o cargo ocupado pelo magistrado mês a mês no período de apuração e aplicação do índice de ATS válido em 31-12-2004 sobre a tabela remuneratória aplicável a dezembro de 2004, considerando-se eventual promoção funcional; proibição de concessão de anuênios ou quinquênios no período do passivo; limitação do percentual de ATS a 35%; aplicação de tabela de índices de correção monetária e juros encaminhada pelo CSJT;
3. Unidade Real de Valor (URV) para servidores: novo levantamento com inclusão de valores referentes ao principal e correção monetária, considerados anteriormente como quitados pelo TRT, além dos juros; neste novo recálculo aplicar apenas correção monetária sobre as parcelas de juros não pagas quando das quitações parciais de principal e correção monetária; aplicação de tabela de índices de correção monetária e juros encaminhada pelo CSJT; instauração de procedimento para apurar eventual pagamento em duplicidade (via judicial e administrativa), com consulta junto à Advocacia Geral da União e Justiça Federal;
4. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da aplicação da MP 2.225-45/2001 para servidores: exclusão da base de cálculo deste passivo das parcelas de quintos com data de incorporação anterior à data da medida provisória (8-4-1998);

Além das medidas indicadas anteriormente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ainda a abertura de processo administrativo para devolução dos valores eventualmente recebidos a maior pelos magistrados e servidores. A determinação ficou suspensa até o julgamento do Pedido de Reexame interposto pelo TRT, ocorrido em 23-1-2019, negando provimento (Acórdão 33/2019-P).

Itens atendidos

Formalizados os expedientes PROAD 1.358/2013 e 10.240/2013, nos quais tramitam o atendimento a esta e às demais Solicitações de Auditoria encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativas ao tema. Elaborados os recálculos indicados pelo CSJT e encaminhados os dados àquele Conselho. Foram encaminhados ofícios à AGU e aos Tribunais Regionais Federais para identificar eventual duplicidade de pagamento.

O TRT interpôs recurso contra o Acórdão 2306/2013-Plenário, que recebeu efeito suspensivo e ensejou determinação no âmbito deste órgão para sustar as determinações de devolução de valores por parte de magistrados e servidores até o julgamento do recurso por aquela Corte de Contas.

Os valores dos passivos, recalculados e avaliados pelo CSJT, estão sendo pagos aos beneficiários com créditos apurados, com liberação de orçamento por parte daquele Conselho, tendo sido pagos até o momento apenas os passivos relativos à diferença da PAE decorrente do auxílio-moradia e o Adicional por Tempo de Serviço aos magistrados. O passivo relativo à URV aguarda liberação orçamentária pelo CSJT e o passivo relativo à VPNI considera-se prejudicado pela decisão do STF no julgamento no RE 683.115.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

O pedido de reexame interposto pelo TRT ao Acórdão TCU 2306/2013-Plenário foi julgado em 23-1-2019, sendo negado provimento (Acórdão 33/2019-Plenário). Em decorrência, para dar cumprimento às determinações do acórdão 2306/2013-Plenário, foram abertos três expedientes para tratar do ressarcimento dos valores indevidamente pagos:

a) URV dos servidores (PROAD 10688/2019). Situação: despacho Presidência, em 20-8-2020: *deverá a COPAG processar as devoluções observando os termos da Resolução 254/2019 do CSJT, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida no PROAD 13950/2019, que tratou da implementação da Norma no âmbito deste Tribunal. À COPAG para as providências cabíveis, informando, primeiramente, o tempo necessário para cumprimento da demanda. Com a COPAG desde 24-8-2020.*

b) URV sobre a PAE dos Magistrados (PROAD 10485/2019). Situação: interposto Recurso Administrativo 0010454-83.2020.5.12.0000 pela AMATRA 12ª Região. Aguardando julgamento pelo Tribunal Pleno, com a Relatora desde 4-11-2020.

c) ATS dos Magistrados (PROAD 14538/2019). Situação: aguardando definições solicitadas nos PROAD 10485/2019 e 10688/2019.

Itens pendentes de atendimento até o final do exercício de 2020.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.5	026.180/2015-4	2348/2016-Plenário	Ofício 0856/2016-TCU/SECEX-SC	3-10-2016

Descrição da determinação/recomendação

9.1. Recomendar ao TRT12, com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

9.1.1. estabeleça formalmente objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; iniciativas/ações a serem implementadas para atingir os objetivos estabelecidos; pelo menos um indicador para cada objetivo definido na forma acima, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização; metas para cada indicador definido na forma acima;. mecanismos que a alta administração adotará para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições;

9.1.2. estabeleça diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.1.3. realize gestão de riscos das aquisições;

9.1.4 a 9.1.6. Em relação à unidade de auditoria interna, defina manuais de procedimentos, inclua entre as atividades a avaliação da governança, da gestão de riscos da organização e dos controles internos na função de aquisições;

9.1.7. execute processo de planejamento das aquisições, contemplando [...];

9.1.8. estabeleça [...] modelo de competências para os ocupantes das funções chave da área de aquisição [...];

9.1.9. defina, aprove e publique um processo formal de trabalho para planejamento de cada uma das aquisições, contendo, no mínimo, os seguintes controles internos: [...];

9.1.10. defina, aprove e publique um processo formal de trabalho para gestão do contrato de cada uma das aquisições, estabelecendo, no mínimo, as seguintes fases: [...];

9.1.11. avalie, antes da designação dos fiscais de contratos, o quantitativo de contratos fiscalizados por cada servidor, com vistas a uma adequada fiscalização contratual;

9.1.12. estabeleça modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão pareceres [...];

9.1.13. estabeleça modelos de lista de verificação para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação contendo os itens a serem analisados na fase externa da licitação;

9.1.14. documente, em cada processo de contratação, as listas de verificação utilizadas para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação, em atenção ao item anterior;

9.1.15. no processo formal de trabalho para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: [...]

9.1.16. no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico: [...]

9.1.17. no processo formal de trabalho para gestão de cada contrato, inclua os seguintes controles internos na etapa de fiscalização técnica do contrato: [...];

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, ao TRT12 que, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea c e f e art. 7º, §4º da Lei 8.666/1993, antes da eventual prorrogação do Contrato 25/2012, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo: [...];

9.2.4. encaminhe, no prazo de noventa dias a contar da ciência deste acórdão, plano de ação para a implementação das medidas aqui citadas, contendo [...];

9.3. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao TRT12 que faça constar, no processo de execução de contrato, termo firmado pelo gestor e/ou fiscal de contrato, em que fique registrado o seu conhecimento dos termos do contrato que será por ele fiscalizado;

9.4. alertar o TRT12 para o contido no art. 19, XIX, 2, “d”, XXVI, § 1º, art. 19-A, tudo da IN 2/SLTI/2008, ou seja, na cautela que deve nortear a Administração Pública quanto ao inadimplemento das verbas fiscais e trabalhistas por parte das empresas contratadas para prestação de serviços;

Itens atendidos

Recebido o Relatório Preliminar de Auditoria pelo TRT12, iniciaram-se os estudos para atendimento das medidas nele citadas. Formalizado expediente PROAD 10773/2015, procedendo-se a elaboração de plano de ação para implementação das recomendações.

Itens já atendidos e informados em relatórios de gestão anteriores:

Item 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16, 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.3 e 9.4.

Itens atendidos no exercício de 2020:

Foram publicadas novas Portarias para planejamento das contratações e para gestão e fiscalização de contratos (Portaria PRESI 162/2020 e 163/2020, respectivamente).

Item 9.1.11 – Inclusão no modelo de estudos preliminares previsto na Portaria PRESI 162/2020 que *a equipe de planejamento da contratação deverá diligenciar previamente junto aos diretores das áreas demandante, técnica e administrativa, a indicação dos nomes dos servidores e respectivos substitutos que atuarão na gestão e fiscalização do contrato, avaliando o quantitativo de contratos fiscalizados por cada servidor, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.*

Item 9.1.17 - Inclusão no guia de gestão e fiscalização de contratos (previsto na Portaria PRESI 163/2020) que o *gestor deverá manter controle gerencial acerca da prestação de serviços, inclusive das quantidades de postos de trabalho, a fim de subsidiar a estimativa e servir como fonte de informações para as futuras contratações.*

Item 9.1.10.a – Previsão no art. 5º da Portaria PRESI 163/2020.

Item 9.1.10.b – Inclusão no item 7 do Guia de Gestão e Fiscalização de Contratos.

Item 9.1.10.d – Previsão no art. 15 da Portaria PRESI 163/2020.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Resta pendente o atendimento do item 9.1.10.c:

9.1.10. defina, aprove e publique um processo formal de trabalho para gestão do contrato de cada uma das aquisições, estabelecendo, no mínimo, as seguintes fases:

[...]

c) fase de ajustes contratuais, contendo os cuidados que devem ser observados nas alterações contratuais, como exemplos, imutabilidade da essência do objeto e limite de aumento do valor do contrato restrito a 25% do valor, admitida excepcionalidade acima desse valor;

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.6	024.320/2013-7	1624/2017-2C	Ofício 0528/2017-TCU/Sefip	13-3-2017

Descrição da determinação/recomendação

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse do [magistrado CPF xxx.346.669-xx], recusando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao [magistrado CPF xxx.346.669-xx], alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. oriente o [magistrado CPF xxx.346.669-xx] que ele poderá adotar uma das seguintes opções:
- 9.3.3.1. comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 10 anos, 11 meses e 4 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando à manutenção da aposentadoria com fundamento no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;
- 9.3.3.2. solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (19/35), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (regras novas);
- 9.3.3.3. retornar à ativa para completar os tempos impugnados;
- 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Determinações do TCU processadas no PROAD 2240/2017.

O interessado teve ciência, através de sua advogada, do acórdão do TCU em 3-4-2017. Em 27-3-2017 foi suspenso o pagamento dos proventos ao magistrado. Encaminhado à SEFIP em 10-4-2017 o Ofício SECI 08/2017 informando a suspensão do pagamento dos proventos e da ciência do interessado do teor do acórdão do TCU, com a documentação comprobatória. A Presidência do TRT restabeleceu o pagamento em função de efeitos suspensivos decorrentes da interposição de Pedido de Reexame pelo interessado junto ao TCU.

Encaminhado Ofício 77/2017 ao TCU, em 9-5-2017, comunicando o restabelecimento do pagamento dos proventos ao magistrado. Recebido Ofício 1962/2017-TCU/Sefip, em 23-5-2017, comunicando a concessão de tutela de urgência, determinando que o TRT se abstenha de cancelar o benefício de aposentadoria ao magistrado, bem como não exigir o seu retorno às atividades laborais, diante de decisão judicial interposta pela ANAMATRA (Ação Ordinária 3825-44.2015.4.01.3400 - 6ª Vara Federal TRF1).

Da decisão do TCU o autor interpôs ação ordinária - Processo 5008306-56.2017.4.04.7200 - 4ª Vara Federal de Florianópolis. Sentença: julgado procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo do TRT12 que determinou a supressão dos proventos de aposentadoria do autor; determinar que sejam mantidos os pagamentos dos proventos a título de aposentadoria do autor até o julgamento dos recursos administrativos interpostos junto ao TCU, bem assim, enquanto vigorar decisão judicial que assegure aos associados da ANAMATRA, para fins de aposentadoria, o direito ao cômputo do tempo de serviço como inscrito na OAB, independentemente de prova da contribuição previdenciária correspondente. Apelação pela União, processo distribuído ao relator em 6-9-2018. O processo judicial do autor foi julgado no TRF 4, em 1º-7-2020, negado provimento ao recurso da União, que interpôs Recursos Especial e Extraordinário, que se encontram em análise da admissibilidade.

O Pedido de Reexame no TCU foi julgado em 22-5-2018 (Acórdão 4065/2018-2C), negado provimento ao pedido do autor, porém, esclarecendo a este Tribunal que, na eventualidade de ser desconstituída a decisão judicial proferida nos autos do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, devem ser adotadas as medidas inerentes à negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, conforme deliberado no Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara.

Situação: aguardando decisão judicial definitiva.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.7	-	-	Indício – sistema e-Pessoal	14-8-2019

Descrição da determinação/recomendação

Acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa e VPNI (Quintos ou Décimos) decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

Critério: Mandado de Segurança 34727 (STF); Acórdão TCU 9800/2019 – Primeira Câmara, Acórdão TCU 8533/2019 – Primeira Câmara, Acórdão TCU 4994/2019 – Segunda Câmara, Acórdão TCU 4523/2019 – Primeira Câmara. Sobre a absorção de parcelas compensatórias, ver item 9.2.3 do Acórdão 2602/2013 - Plenário, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro e o Acórdão 1614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que estabelece o mesmo procedimento compensatório.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Situação analisada no expediente PROAD 9216/2019.

O Tribunal de Contas da União registrou indícios no sistema e-Pessoal para análise por parte do TRT da 12ª Região sobre incorporação de quintos por Analistas Judiciários com especialidade Oficial de Justiça Avaliador em função de exercício da função comissionada de Executante de Mandados FC-05.

Para análise das situações, foram criados expedientes individuais para cada servidor e no expediente PROAD 9216/2019 a situação foi submetida à administração para decisão com efeito normativo. Em 13-11-2020, a Presidência do TRT determinou a apuração da situação individual de cada servidor apontado pelo TCU e, caso identificada a incorporação de quintos com base em tempo de exercício de função de Executante de Mandados FC-05, fosse efetuada a notificação do servidor e, após o prazo para resposta, conversão da rubrica irregular em parcela compensatória.

Especificamente em relação ao servidor com CPF xxx.123.020-xx, tratado no PROAD 9216/2019, foram adotados os procedimentos indicados acima e por ocasião do encerramento do exercício, o expediente encontrava-se com prazo para recurso.

Quanto aos demais servidores, os procedimentos não foram executados até o final do exercício.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.8	Vários	Vários		

Descrição da determinação/recomendação

Julgamentos de atos de aposentadoria de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com determinação para adequação dos proventos, com exclusão das vantagens do art. 193 da Lei 8.112 para as aposentadorias concedidas após a EC 20/98 e/ou adequação da vantagem de quintos à decisão do STF no RE 638.115CE.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Os acórdãos indicados abaixo não foram atendidos integralmente pelo TRT até o final do exercício, em função de pedidos de reexame dos interessados junto ao TCU, com efeito suspensivo, ou de proposição de ações judiciais nas quais obtiveram tutela antecipada.

Acórdão	Processo
13942/2019-1C	027.227/2019-7
804/2020-2C	027.228/2019-3
4516/2020-1C	031.261/2019-1
4346/2020-2C	002.036/2020-7
6170/2020-2C	002.032/2020-1
8291/2020-2C	008.685/2020-7
8382/2020-1C	009.016/2020-1
8383/2020-1C	009.019/2020-0
8578/2020-1C	009.017/2020-8
8788/2020-1C	039.426/2019-0
9022/2020-1C	039.428/2019-2
10230/2020-2C	008.686/2020-3
12249/2020-2C	009.018/2020-4

Situação: aguardando decisão judicial definitiva ou julgamento de pedidos de reexame junto ao TCU.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.9	034.253/2018-1	1424/2020-Plenário	Ofício nº 5 – SAU/CNJ	26-6-2020

Descrição da determinação/recomendação

9.1 nos termos do art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Consulta, assentando as seguintes respostas:

9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

9.1.2 nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, no que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com a orientação constante do item precedente, sem prejuízo da competência de controle externo do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 8.443/1992;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e, em face do caráter normativo das respostas à presente consulta, cientificar também os seguintes órgãos, informando aos destinatários que o teor integral da presente deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

[...]

9.2.6 Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.2.7 Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal;

[...]

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Tema foi processado no expediente PROAD 6170/2020. Após análise do tema, o Serviço de Legislação, vinculado à Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que realizará *levantamento junto aos assentamentos funcionais dos servidores deste Regional, a fim de verificar a existência de situações em desacordo com a orientação contida no Acórdão TCU nº 1.424/2020 e, se for o caso, regularizá-las*, procedimento aprovado pela presidência do TRT em decisão de 29-10-2020.

Os procedimentos não foram concluídos até o final do exercício de 2020.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.10	004.682/2019-0	1745/2020-Plenário	Ofício nº 9 – SAU/CNJ	13-8-2020

Descrição da determinação/recomendação

9.1.8. ao Conselho Nacional de Justiça que dê conhecimento deste trabalho aos tribunais e conselhos judiciários do âmbito federal, para que aprimorem, no que couber, a atuação das respectivas auditorias internas, adequando sua atuação e funcionamento aos padrões internacionais de auditoria interna estabelecidos pela Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework – IPPF) do Institute of Internal Auditors (IIA); implementando avaliações da qualidade dos trabalhos de auditoria desenvolvidos; e estabelecendo programas de aprimoramento das competências técnicas dos seus auditores, em decorrência dos ganhos de independência, qualidade e objetividade proporcionados por tais práticas;

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Tema foi processado no expediente PROAD 8093/2020. O acórdão versa sobre relatório de auditoria realizado em cumprimento aos Acórdãos 3.608/2014 e 1.273/2015, ambos do Plenário, para avaliar a aderência da atividade de auditoria interna dos órgãos do Poder Judiciário aos padrões e normas internacionais.

Os temas tratados fazem parte também das Resoluções CNJ 308/2020 e 309/2020 e, desta forma, houve determinação para sua análise em conjunto, expediente PROAD 3126/2020. Há plano de ação para atendimento, não concluído integralmente até o final do exercício de 2020.

2. Tratamento de determinações e recomendações do CNJ e CSJT

As informações a seguir são pertinentes às recomendações/determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não foram emitidas determinações/recomendações no exercício de 2020 pelo CNJ e CSJT.

O detalhamento das demandas atendidas no exercício e a forma de seu cumprimento constam do item 2.1 deste documento.

2.1 Determinações ou Recomendações do CNJ ou CSJT atendidas no exercício

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
2.1.1	11697/2017	Monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-5505-25.2015.5.90.0000 - TIC	08-11-2017

Descrição da determinação/recomendação

Recomendações pendentes do acórdão do CSJT:

- a) Certificar-se de que as responsabilidades e atribuições relativas à gestão de segurança da informação estejam atribuídas para outra(s) unidade(s) de sua estrutura organizacional atual de Tecnologia da Informação;
- b) Indicar, em seu Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação vigente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados também no nível de cada objetivo estratégico;
- c) Indicar, em seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, a força de trabalho necessária para o bom desempenho das atividades de TI e sua distribuição dentro da estrutura organizacional, com a indicação das competências necessárias aos profissionais componentes do quadro.

Itens atendidos

Formalizado o expediente PROAD 11697/2017.

Itens a) e b) foram atendidos e informados em relatórios de gestão anteriores:

- a) criado Setor de Gestão de Riscos de TIC, que tem como objetivo centralizar as operações de gestão de riscos de TIC, incluindo a segurança da informação;
- b) alterado o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, atualizado em 11-1-2017, para inclusão dos responsáveis por cada objetivo estratégico;

Enviado Ofício SECI 15/2017, via e-mail em 27-11-2017, à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, informando das providências adotadas, juntamente com os respectivos documentos comprobatórios.

c) Plano Diretor de TIC contém a indicação de força de trabalho necessária de forma quantitativa e que as competências necessárias dos servidores do quadro foram identificadas, em função do programa de gestão por competências deste Tribunal, restando pendente de conclusão o estudo referente à distribuição da força de trabalho de TIC dentro da SETIC.

O Plano Diretor de TIC, aprovado pelo CGTIC em 24-7-2020, contém a análise quantitativa e qualitativa da força de trabalho de TIC na estrutura da SETIC (PROAD 7411/2017). O atendimento foi comunicado ao CSJT por meio do Ofício SECI/TRT12 42/2020, de 22 de setembro de 2020.

Recomendação atendida.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
2.1.2	14210/2019	Relatório de Consolidação com a avaliação dos resultados das auditorias realizadas acerca do efetivo uso pelos TRTs das soluções de tecnologia da informação que receberam investimentos do CSJT	12-12-2019

Descrição da determinação/recomendação

Ofício Circular CSJT.SG.CCAUD 115/2019, de 11 de dezembro de 2019, encaminhou o relatório com as seguintes determinações:

- a) aprimorar os processos de contratação de soluções de TI, a fim de alinhar as aquisições à efetiva necessidade e capacidade de implantação do Tribunal;
- b) abster-se de compor reserva técnica com equipamentos em garantia;
- c) no caso de equipamentos de uso individual, assegurar-se da concordância do usuário final com o recebimento do equipamento, por ocasião do levantamento da demanda;
- d) aprimorar os controles internos referentes à fiscalização dos contratos de prestação de serviços de comunicação de dados - “Nova Rede JT”;
- e) incluir, periodicamente, em seus planos anuais de auditoria, ações de controle que verifiquem o efetivo uso de recursos investidos em TI, sejam originários do orçamento do CSJT ou do próprio Tribunal.

Itens atendidos

Pendente de atendimento no encerramento do exercício de 2019, diante da data de ciência do órgão.

Diretor da SETIC informou, em 22-1-2020, que todas as medidas solicitadas já são cumpridas pelo TRT/SC nos processos de contratação e gestão dos bens de Tecnologia da Informação e Comunicação, com exceção do item “c”, e sugere que o controle seja implementado por meio de notificações aos interessados quando do levantamento da demanda, solicitando-se manifestação explícita em relação àqueles que não tiverem interesse em receber os equipamentos (doc. 4 do PROAD).

A SEAUD informou que, em relação ao item “e”, o tema já faz parte dos planejamentos da Secretaria e será mantido, e que foram realizadas ações de auditoria com este tema nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2018. (doc. 5).

A Presidência do Tribunal determinou que, nos processos de aquisição de equipamentos de TIC, que os interessados sejam notificados para se manifestarem de forma explícita quanto à eventual ausência de interesse em receber os itens que serão adquiridos, no prazo de 15 dias. Determinou ainda que o procedimento deverá ser considerado na revisão da normatização de processos de contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, que está sendo conduzida no PROAD 4821/2016.

Recomendação atendida.

3. Tratamento de determinações e recomendações do Órgão de Controle Interno

As informações a seguir são pertinentes às recomendações/determinações emanadas pela Unidade de Controle Interno do TRT da 12ª Região - Secretaria de Auditoria Interna.

De forma geral, são atendidas pela administração, que determina a adoção de providências cabíveis para eventuais correções, cuja efetividade, em algumas situações, principalmente as relacionadas a recursos humanos, passam a depender do resultado de recursos administrativos ou ações judiciais propostas pelos interessados.

O quadro abaixo discrimina a quantidade de determinações/recomendações emitidas no exercício de 2020, atendidas ou em implementação pelo TRT12. O detalhamento das demandas e a forma de seu cumprimento constam dos itens 3.1 e 3.2 deste documento.

Assunto	Processo (PROAD)	Recomendações expedidas	Recomendações atendidas	Recomendações em implementação
Auditoria em aquisições na modalidade Pregão	7988/2019	7	7	0
Avaliação do sistema de controles internos relacionados a aposentadorias e pensões	4771/2017	7	7	0
Ação coordenada de auditoria CNJ - Gestão documental	11453/2019	4	0	4
Total		18	14	4

As determinações de exercícios anteriores estão pendentes por versarem sobre situações em que a administração do Tribunal estava tomando as providências para implantar as recomendações ou nas quais os interessados agiram judicialmente ou interpuseram recursos administrativos para reverter as determinações/deliberações.

3.1 Determinações ou Recomendações do OCI atendidas no exercício

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.1.1	10281/2016	Avaliação do sistema de controles internos em contratos de terceirização de mão de obra	11-10-2016

Descrição da determinação/recomendação

Sugere-se que a administração avalie a conveniência e oportunidade de melhoria dos controles internos relacionados à contratação de terceirização de mão de obra, de modo a mitigar os riscos a que o Tribunal está exposto.

Itens atendidos

Determinação da Presidência para avaliar a conveniência da implantação de controles internos em governança de aquisições. Iniciados, por Grupo de Trabalho coordenado pela SEGEST, estudos para cumprimento da determinação da Presidência. No exercício de 2019, a SECI, analisando os questionários aplicados em janeiro de 2017 e março de 2018, entendeu que houve melhorias nos temas avaliados, diante da implantação de controles. Concluiu-se que os maiores riscos a que o Tribunal parece estar exposto continuam sendo inexecução contratual e responsabilização do Tribunal por descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada.

As recomendações feitas foram atendidas com a edição das Portarias PRESI 162 e 163, ambas publicadas em maio de 2020, sobre os procedimentos de planejamento para aquisição de bens e contratação de serviços e sobre a gestão e a fiscalização da execução dos contratos administrativos, respectivamente.

Recomendações atendidas.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.1.2	13316/2018	Relatório de Auditoria de Gestão na Prestação de Contas Ordinária Anual 2017	19-11-2018

Descrição da determinação/recomendação

2.7 - Ressalvas quanto ao registro de passivos no balanço patrimonial do Tribunal. Constatou-se divergência entre os valores calculados e controlados pelo Serviço de Pagamento e aqueles registrados no SIAFI pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças. Assim, os valores registrados no SIAFI e consignados no Relatório de Gestão, na Tabela XVI - Reconhecimento de Passivos por Insuficiência de Créditos ou Recursos, não espelham a real situação dos passivos de pessoal e de encargos reconhecidos pelo Órgão;

2.12 - Ressalvas quanto à confiabilidade dos dados e controles internos relacionados à elaboração das demonstrações contábeis. Durante o exercício foram identificados problemas e necessidades de novas melhorias nos controles relacionados aos registros contábeis, destacando-se a divergência ao final do inventário anual de patrimônio, em fevereiro de 2017, entre os valores registrados no SIAFI e aqueles cadastrados no SCMP para os materiais de consumo e permanentes em almoxarifado. Foi identificada, ainda, necessidade de melhorias nos processos e controles em outras áreas: registro de bens intangíveis e sua amortização; ajustes no SCMP relativos à depreciação de bens não distribuídos; registro contábil de bens não-localizados no inventário patrimonial, entre outros. Considerando o exposto neste item e no subitem 2.7, além da declaração do contador da UPC, a confiabilidade dos dados e controles internos relacionados à elaboração das demonstrações contábeis não pode ser considerada como plena;

2.18.a - Recomenda-se a publicação das informações de termos de execução descentralizada na área de transparência do Tribunal e, caso sejam firmados novos termos ou outros instrumentos equivalentes, avalie-se a inclusão das informações no relatório de gestão anual, de acordo com as determinações e orientações emitidas pelo TCU para o exercício;

2.18.b - Recomenda-se estudo pela administração quanto à possibilidade de retomada da avaliação permanente do estado geral dos imóveis ocupados ou de adoção de outras medidas que permitam o atingimento dos objetivos descritos no Relatório de Prestação de Contas Ordinária Anual.

Itens atendidos

Itens atendidos até o final do exercício de 2019:

2.7 - Tema foi tratado no PROAD 9310/2018, que trata do Relatório de Auditoria realizada pela CCAUD do CSJT que avaliou a aplicação dos recursos descentralizados pelo Conselho para o pagamento de passivos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

2.18.a - SEDUC informou que comunicará todas as informações referentes às TEDs nos Relatórios de Gestão e no Portal de Transparência do TRT. A COF informou que as informações relativas à execução orçamentária por TED serão publicadas na área de transparência do Tribunal, de sua responsabilidade, em formato idêntico ao relatório da execução orçamentária por nota de empenho, no espaço "Contas públicas", "Execução Orçamentária e Financeira", e que as TEDs já realizadas foram publicadas no portal implantado pelo TRT.

2.18.b - foi aprovada pela Presidência proposta de cronograma de inspeções feito pelo SEMAN para o exercício de 2019, que foram realizadas entre março e novembro. Verificou-se a realização de inspeções nas VTs de Mafra, São Bento do Sul e Indaial, entre o período de 08 e 12/04/2019, conforme doc. 47.

Item considerado atendido em 2020:

2.12 - Em virtude da publicação da Instrução Normativa TCU 84/2020, que determina a realização anual de auditoria financeira, a avaliação da conformidade das demonstrações contábeis será realizada no curso daquela auditoria e sua adequação constará no certificado de auditoria de cada exercício financeiro.

Recomendações atendidas.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.1.3	7452/2018	Auditoria para avaliar a aderência dos processos licitatórios à Portaria PRESI 267/2016	15-1-2019

Descrição da determinação/recomendação

2.1 A partir da análise dos itens da pesquisa relacionados ao Documento de Oficialização da Demanda (DOD) para os quais foi identificado algum caso de não atendimento ou de atendimento parcial, verifica-se que os demandantes podem estar sentindo dificuldades em: a) diferenciar a necessidade da administração da solução a ser contratada; b) justificar a necessidade e descrever os benefícios reais da contratação; c) demonstrar o alinhamento da contratação ao planejamento estratégico. Recomendação: Implantação de medidas para esclarecer no preenchimento do DOD.

2.2 A partir da análise dos itens da pesquisa relacionados ao documento AVC para os quais foi identificado algum caso de não atendimento ou de atendimento parcial, verifica-se que a equipe de planejamento da contratação pode estar sentindo dificuldades em: a) realizar uma análise de mercado ampla, que abranja soluções alternativas à solução escolhida; b) dimensionar adequadamente a demanda e justificá-la; c) avaliar a adequação do parcelamento ou não do objeto; d) diferenciar a especificação completa da solução escolhida (item 11 do modelo) dos requisitos da contratação (item 5 do modelo). Recomendação: Implantação de medidas para esclarecer no preenchimento do AVC.

2.3 As respostas aos questionários indicaram um índice de aderência de 82,58% ao disposto na Portaria PRESI 267/2016 em relação ao documento análise de riscos. Foram observados expedientes em que mesmo os riscos sugeridos no modelo utilizados pelas equipes não foram avaliados. Recomendação: implantação de medidas que auxiliem a equipe de planejamento da contratação a identificar riscos.

2.4 As respostas aos questionários indicaram um índice de aderência de 72,84% ao disposto na Portaria PRESI 267/2016 em relação ao documento estratégia da contratação, tendo sido o pior índice de aderência à norma. A aderência para expedientes de aquisição foi de 66,34% e, para serviços, de 89,25%, o que pode representar que o documento estratégia da contratação não está plenamente adequado à aquisição de produtos. Recomendação: implantação de medidas que auxiliem a equipe de planejamento da contratação a definir a estratégia da contratação.

2.5 As respostas aos questionários indicaram um índice de aderência de 86,46% ao disposto na Portaria PRESI 267/2016 em relação ao projeto básico. Não foi possível identificar um padrão nas respostas. As dificuldades encontradas pelos servidores que preencheram o projeto básico permeiam todo o documento. Entretanto, alguns pontos tiveram alto número de inconsistências e podem ser destacados: nível de qualidade esperado; critérios de sustentabilidade e listas de verificação para o recebimento provisório e definitivo. Recomendação: a adoção de medidas que auxiliem a equipe de planejamento da contratação a elaborar o projeto básico.

2.6 Esta Secretaria entende que a contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura, na forma do expediente PROAD 7749/2016, não configura serviço de engenharia, porquanto mais similar a uma consultoria técnica do que uma obra, e, portanto, entende que a Portaria PRESI 267/2016 é aplicável ao presente objeto. Recomendação: seja avaliada pela administração a adequação da aplicação da Portaria PRESI 267/2016 a contratações como a indicada e, caso positivo, encaminhe orientação à área técnica.

2.7 Verificou-se em alguns processos de dispensa de licitação por valor que a definição da especificação detalhada do objeto, as obrigações da contratada, o detalhamento das penalidades e outras informações relevantes do projeto básico não chegaram ao conhecimento da contratada, visto que o documento é concluído após a consulta aos fornecedores. Conclui-se, portanto, que nesses casos, a informação preenchida no projeto básico não atingiu o objetivo proposto. Recomendação: a alteração no processo de trabalho, de forma que o contratado tenha ciência das informações constantes do projeto básico.

Itens atendidos

Itens atendidos até o final do exercício de 2019:

2.6 resta atendida por meio de determinação da Presidência de que o SPO observe os procedimentos da Portaria PRESI 267/2016 para a contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura.

2.7 atendida por meio de comunicado expedido pela DIGER, via e-mail em 19-2-2019, às áreas gestoras sobre a necessidade de dar ciência dos termos do Projeto Básico à empresa indicada para realizar a contratação, e para que seja comprovada a ciência no expediente.

Itens atendidos em 2020:

2.1 a 2.5 - A Portaria 267/2016 foi revogada com a publicação da Portaria PRESI 162/2020, que estabelece novos controles para o planejamento das aquisições do TRT12. Assim, considera-se que houve perda de objeto dos controles propostos.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.1.4	4771/2017	Avaliação do sistema de controles internos relacionados a aposentadorias e pensões	18-3-2020

Descrição da determinação/recomendação

2.1. Falhas na caracterização da situação (união estável, dependência financeira, invalidez) na pensão civil. Recomendou-se:

2.1.a) alteração do processo de trabalho de pensão civil, para que evidencie a etapa inicial de reconhecimento, por parte da administração, da qualidade do dependente (união estável, dependência financeira, invalidez) na data do óbito, antes da instrução do expediente de pensão;

2.1.b) definição das áreas responsáveis e dos quesitos mínimos a serem analisados para embasar o reconhecimento pela administração da qualidade do dependente e da data de início da situação.

2.2. Falhas na elaboração de informação do fundamento legal de aposentadoria e pensão. Recomendou-se:

2.2.a) manutenção da capacitação dos servidores envolvidos com análise de expedientes de aposentadoria e pensão, especialmente em função da recente alteração constitucional;

2.2.b) avaliação quanto à oportunidade de estabelecimento de prazos mínimos para solicitação de aposentadoria com data certa; e

2.2.c) implantação de controles tendentes a minimizar a ocorrência do achado, como por exemplo realizar estudo em abstrato para definição dos requisitos necessários a serem implementados em determinada regra de aposentadoria ou pensão, para posteriormente avaliar o preenchimento dos requisitos no caso concreto, preferencialmente executado por pessoas distintas.

2.3. Risco de falha na instrução processual em pedidos de recurso administrativo: processo seguir para o Tribunal Pleno sem a devida instrução. Recomendou-se a implantação de controles tendentes a minimizar a ocorrência do achado.

2.4. Atividade de cogestão executada pela Secretaria de Controle Interno. Recomendou-se que sejam suprimidas as atividades de emissão de parecer pela SECI de forma prévia à emissão do ato de aposentadoria ou pensão, bem como de homologação do seu cálculo.

Itens atendidos

2.1.a. A DIGER determinou a alteração do fluxo de trabalho nos processos de pensão;

2.1.b; 2.2.b; 2.2.c, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3: Grupo de trabalho formalizado para estudo apresentou proposta, aprovada pela Presidência.

2.2.a. A DIGER determinou a continuação da capacitação de servidores envolvidos com análise de expedientes de aposentadoria e pensão.

2.3. A DIGER determinou alteração de análise quando na instrução processual em pedidos de recurso administrativo.

2.4. A DIGER determinou alteração do fluxo dos processos de aposentadorias e pensões, com o encaminhamento direto à DIGER, sem necessidade de manifestação prévia da SEAUD para emissão dos atos de aposentadoria/pensão e da homologação dos cálculos.

Recomendações atendidas.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.1.5	7988/2019	Auditoria em aquisições na modalidade Pregão	21-8-2020

Descrição da determinação/recomendação

- 2.1. Agrupamento em lotes sem justificativa. Recomendou-se:
- 2.1.a. que a equipe de planejamento responsável pela aquisição do PROAD 7184/2018, as áreas gestoras de orçamento e as áreas responsáveis pelas contratações (SECAD e SELCO) sejam orientadas sobre a necessidade de atenção à Súmula 247 do TCU no planejamento das contratações;
- 2.1.b. a inclusão nas listas de verificação da Assessoria Jurídica de que, nas aquisições por lotes, exista no expediente justificativa que afaste a adjudicação por itens.
- 2.2 Tratamento não isonômico aos licitantes. Recomendou-se que a equipe de planejamento responsável pela aquisição do PROAD 8189/2018, as áreas gestoras de orçamento e as áreas responsáveis pelas contratações (SECAD e SELCO) sejam orientadas sobre a necessidade de previsão em edital das situações nas quais será dispensada a apresentação de amostra e da necessidade de atendimento às previsões definidas em edital, nos termos da Nota Técnica TCU 4/2010.
- 2.3 Pesquisa de preços em desacordo com a regulamentação interna. Recomendou-se que a equipe de planejamento responsável pela aquisição de que trata o PROAD 10779/2018, as áreas gestoras de orçamento e as áreas responsáveis pelas contratações (SECAD e SELCO) sejam orientadas sobre a necessidade de atendimento ao normativo relativo à elaboração de pesquisa de mercado e de preços.
- 2.4 Ausência de abertura de processo de instauração de procedimento administrativo quando a empresa, ao ser convocada, não assinou ata de registro de preços. Em procedimento preliminar de auditoria, o achado foi apontado à administração (PROAD 8189/2018, doc. 167), que determinou a abertura de processo administrativo, culminando na aplicação à empresa da pena de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de três meses, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (doc. 206). Recomendou-se a implantação de controles tendentes a evitar a ocorrência do achado.
- 2.5 Ausência de abertura de processo de instauração de procedimento administrativo de empresa vencedora que não apresentou amostra do produto quando solicitada. Recomendou-se:
- 2.5.a. que nos próximos procedimentos licitatórios, conste expressamente nos editais de licitação a aplicação de penalidade em caso de não apresentação de amostra;
- 2.5.b. a avaliação quanto à oportunidade de implantação de outros controles tendentes a evitar a ocorrência do achado, como por exemplos os sugeridos pelo TCU, no mapeamento de riscos e controles nas aquisições.

Itens atendidos

- 2.1.a); 2.2); 2.3) - Foi dada ciência às áreas e unidades gestoras responsáveis. Além disso, foi disponibilizado no Portal da Intranet, página do SELCO, em “Repositório”, todas as determinações da DIGER e seus fundamentos.
- 2.1.b) A Assessoria Jurídica informou que passará a incluir em suas listas de verificação a recomendação feita (doc. 39).
- 2.4) A Presidência do TRT determinou a melhoria na ferramenta de post it do sistema PROAD, observando-se a ordem já estabelecida pela SETIC, e determinou a manutenção do procedimento de abertura de procedimento administrativo em expediente apartado para a apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade quando verificada infração tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 pelas empresas licitantes (doc. 27).
- 2.5.a) A Presidência acolheu a sugestão.
- 2.5.b) A Presidência entendeu que o atendimento à recomendação “2.5.a” será suficiente.
- Recomendações atendidas.

3.2 Determinações ou Recomendações do OCI pendentes de atendimento ao final do exercício

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.1	6884/2011	Apostilamento de incorporação de quintos	2-8-2011

Descrição da determinação/recomendação

Relatório de auditoria tendo como objeto verificar a regularidade dos apostilamentos de incorporação de quintos, pelo exercício de cargo/função comissionada, decorrentes da aplicação do art. 3º da Medida Provisória 2225-45/2001, que viabilizou a concessão da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, até a data de 4-9-2001, resultando na constatação de incorporações consideradas indevidas em relação a 5 (cinco) servidores e a existência de direito à incorporação a outros 2 (dois) servidores.

Itens atendidos

Foram adotadas as providências para regularização das incorporações.
 Em relação a cinco servidores, as providências foram concluídas.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Encontram-se pendente, em razão da proposição de ações judiciais, a situação de dois interessados:

O servidor com CPF xxx.149.729-xx (PROAD 7169/2011), após ter indeferido seu pedido de não devolução de valores, requereu o parcelamento da devolução na forma do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990. A devolução de valores ocorreu a partir da folha de pagamento de setembro/2012, findando em janeiro/2013. O servidor interpôs a Ação Ordinária 5016925-48.2012.404.7200, que tramita na 3ª Vara Federal de Florianópolis, obtendo decisão judicial de mérito, em primeiro grau, que julgou procedente seu pedido, em 30-9-2013. União e o Autor apresentaram apelação, que foram julgadas improcedentes. Pendente de julgamento no STJ o recurso especial interposto pela União (STJ Resp 1607607).

O servidor com CPF xxx.973.259-xx, no PROAD 7151/2011, solicitou a não devolução dos valores. O pedido foi indeferido pela Presidência do órgão em 17-12-2012, com determinação para devolução de valores, com aplicação do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990. Realizado o registro na folha de pagamento em 20-12-2012 para a devolução de valores, efetivando os descontos nos meses de janeiro e fevereiro/2013. O servidor interpôs a Ação Ordinária 5001760-21.2013.404.7201/SC, que tramita na 2ª Vara Federal de Joinville, obtendo a antecipação da tutela, gerando a suspensão determinada pela administração dos descontos a contar de março/2013. Em 9-10-2013 foi proferida decisão judicial, com resolução de mérito, em primeiro grau, julgando procedente o pedido. A União apresentou Apelação/Reexame Necessário 5001760-21.2013.404.7201, com acórdão prolatado em 30-10-2014, confirmando a sentença de primeiro grau. Pendente de julgamento no STJ o recurso especial interposto pela União (STJ Resp 1632595).

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.2	13269/2014	Abono de permanência	13-11-2014

Descrição da determinação/recomendação

3.1 - Concessão de abono de permanência ao magistrado com CPF xxx.221.218-xx considerando a averbação de tempo de estágio e de advocacia sem a correspondente comprovação do recolhimento previdenciário. Acórdãos do TCU (p. ex. 2066/2014 e 2088/2013, ambos do Plenário) demonstram o entendimento daquele órgão da necessidade de comprovação de recolhimento previdenciário.

3.2 - Sugere-se que os registros de greve no Sistema de Recursos Humanos sejam revisados, a fim de representar a real situação funcional dos servidores.

Itens atendidos

3.2 - item atendido e informado em relatórios de gestão anteriores.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

3.1 - Decisão da Presidência concedeu prazo aos magistrados para as devidas regularizações, sob pena de não utilização do tempo respectivo para a contagem no tempo de aposentadoria. Magistrados efetuaram pedido de reconsideração, encaminhado ao Órgão Colegiado.

Diante da ausência de quórum para julgar o pedido, o Presidente determinou o encaminhamento do assunto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que decidiu por meio de Acórdão no Proc. CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000 a inaplicabilidade de decadência dos atos sequenciais anteriores à aposentadoria, porquanto considerada a aposentadoria um ato complexo que se aperfeiçoa somente com seu registro no Tribunal de Contas da União. Esclarece que a decisão recorrida não pode implicar em restituição de valores recebidos de boa-fé pelos magistrados.

Decisão proferida pela Presidência em 3-11-2016 para que a Secretaria de Gestão de Pessoas proceda à regularização dos tempos de serviço averbados pelos magistrados, em conformidade com a decisão do CSJT. Foram realizados os registros no Sistema de Recursos Humanos e os pagamentos foram regularizados na folha de dezembro de 2016.

A ANAMATRA ajuizou ação judicial, postulando, em favor de seus associados, o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20, inclusive para fins de aposentadoria, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias (Ação Ordinária 0003825-44.2015.4.01.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal - PROAD 35/2017), julgado procedente o pedido, em 18-9-2017, decisão sujeita a reexame necessário. Apelação interposta pelas partes, aguardando julgamento no TRF1.

Decisão da Presidência do TRT, em 27-9-2017 (doc. 62, PROAD 4926/2012), determinando o acompanhamento do processo judicial para que se proceda ao cumprimento da determinação no caso de eventual interposição de recurso ao qual se confira efeito suspensivo, ou de reversão da decisão judicial por qualquer meio.

Aguardando decisão judicial definitiva.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.3	4730/2016	Monitoramento das determinações da Presidência e recomendações da Secretaria de Controle Interno em auditorias em Gestão de Pessoas	24-6-2016

Descrição da determinação/recomendação

- 4) Tempo de contribuição averbado de forma concomitante ao exercício no TRT;
- 8.1) dois atos assinados digitalmente não arquivados no SAF;
- 8.2) atos disponibilizados no SAF formato imagem (não pesquisável);
- 9.1) Ausência de arquivamento no SAF da documentação exigida para a concessão do benefício auxílio assistência saúde;
- 10.1) Documentação comprobatória para a concessão do auxílio-saúde em desacordo com o estabelecido no art. 5º, II, da Portaria 339/2011;
- 10.2) Inclusão de pagamento do benefício à magistrada sem o respectivo deferimento;
- 11) Ausência de manifestação expressa do superior hierárquico atestando a imperiosa necessidade de serviço na hipótese de acumulação de férias realizada por expediente PROAD;
- 13) Ausência de arquivamento no SAF da comprovação de participação em programa anual de reciclagem realizada por servidor removido para outro TRT que percebe Gratificação de Atividade de Segurança;
- 15) ausência de juntada de documentos relacionados à GAS na pasta de cada servidor;
- 16) Ausência de comprovação de que os encargos mensais relativos ao plano de saúde do qual conste como dependente é custeado pelo servidor beneficiário do auxílio saúde (art. 2º, IV, Portaria PRESI 339/2011);
- 18.1) Ausência de comprovação de permanência no plano de saúde, para fins de percepção de auxílio assistência à saúde;
- 21) Validade dos laudos periciais para constatar as condições de insalubridade e periculosidade vencidas para quatro servidores

Itens atendidos

Todos os itens foram atendidos em exercícios anteriores e informados no relatório de gestão de 2017, com a exceção listada abaixo.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

8.2 - Formalizado plano de ação com 11 ações. SETIC informou em 17-12-2019 (doc. 94) que as ações pendentes foram diretamente impactadas pelo atraso da entrada em produção do PROAD 3.0 - que ocorreu apenas em julho de 2019 - e que estima atender os itens remanescentes do plano de ações até agosto de 2020. A SETIC, em 4-9-2020, esclareceu que o plano de ação prevê duas linhas para tratamento do problema: a) Minimizar a geração de documentos PDF/A não pesquisáveis e b) Tratar o legado através de processamento assíncrono para aplicação de OCR (*Optical Character Recognition*), e que as ações foram divididas em 10 tarefas, estando pendentes: 1) Crítica ao *upload* de arquivos PDF em formato não pesquisável; 2) Indexação do conteúdo de arquivos PDF não pesquisáveis (OCR); 3) Melhoria da experiência do usuário no editor de textos. Destaca que com o lançamento do PROAD 4.0 atenderá a tarefa 3, e com a versão 4.1, a tarefa 1, o que manteria pendente de atendimento apenas da tarefa 2 (doc. 100).

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.4	1248/2018	Auditoria Folha de pagamento maio/2017	21-3-2018

Descrição da determinação/recomendação

- 2.1 - Ausência de ato no sistema AARH-Funções ou na pasta funcional. Recomendação:
- a) que a administração avalie a necessidade de correção do sistema Autoatendimento-Funções
 - b) assegure-se da inclusão destes atos gerados pelo sistema Autoatendimento nos assentamentos funcionais dos servidores;
- 2.2 - Inconsistência na devolução de PSSS. Recomendações:
- a) correção dos casos encontrados;
 - b) identificação e correção de eventos similares;
- 2.3 - Ausência de acerto de gratificação natalina em caso de remoção. Recomendação: definição de processo de trabalho de verbas rescisórias de servidores removidos;
- 2.5 - Pagamento proporcional de adicional de pós-graduação sem considerar no cálculo a percepção de adicional de graduação: Recomendação: que as ações dos expedientes PROAD 2501/2018 e 13144/2017 constem do plano de ação a ser elaborado.

Itens atendidos

- 2.2.b - Localizada pela SECI outra situação similar. Valor ressarcido ao erário através da folha normal de pagamento de abril/2019 (PROAD 1061/2019).
- 2.3 - Processo de trabalho definido, no PROAD 2500/2018;
- 2.5 - Devolução dos valores recebidos a maior pela servidora com CPF xxx.487.299-xx, processada no PROAD 7154/2018. Serviço de Pagamento localizou outros casos similares, tratados nos PROAD 7160/2018, 7205/2018 e 7188/2018.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

- 2.1 - SETIC esclarece que, para o atendimento da recomendação, é necessário fazer carga de todos os atos produzidos pelo AARH para o SAF com assinatura digital também em lote, utilizando-se um certificado digital válido, como forma de 'chancelar' o entendimento do TRT12 da legalidade jurídica destes atos, ação que somente poderá ser iniciada após a implantação do SIGEP (doc. 56) realizada em janeiro de 2021.
 Recomendação pendente de atendimento no final do exercício de 2020.
- 2.2.a - Diretor do Serviço de Pagamento informa que as correções dos casos encontrados estão sendo processadas. No PROAD 2498/2018, o servidor com CPF xxx.088.639-xx interpôs recurso administrativo, 0011143-98.2018.5.12.000, julgado em 8-4-2019, sendo-lhe negado provimento. O servidor ajuizou ação judicial (5019037-43.2019.4.04.7200/SC), e teve deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança. Sentença, em 26-8-2020, julgando procedente o pedido do servidor (PROAD 9707/2019).
 Situação: pendente de decisão judicial definitiva no exercício de 2020.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.5	13084/2016	Avaliação da consistência das respostas ao questionário de TIC do TCU - iGovTI	22-3-2018

Descrição da determinação/recomendação

- 2.1 - Correção da definição de inventário na Política de Gestão de Ativos e execução dos demais ajustes necessários, de modo que todos os ativos de informação importantes (e.g.: dados, hardware, software e instalações) sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas contidas no item 7.1.1 da NBR ISO/IEC 27002;
- 2.2 - Que o programa de conscientização em segurança da informação seja permanente;
- 2.4 - Que o Tribunal defina, divulgue e implemente uma política de controle de acesso aos ativos de informação para toda a organização, observando as práticas contidas no item 11 da NBR ISO/IEC 27002;
- 2.5 - Sejam reavaliados o posto de comando e a sala de operações definidos no PAC e no PRD, respectivamente, para que atendam às reais necessidades do Tribunal. Recomenda-se, a seguir, a implementação da estrutura definida.
- 2.7 - A designação formal do gestor de segurança da informação e comunicação, dando ampla divulgação.

Itens atendidos

Itens atendidos até o final do exercício de 2019:

- 2.1- Procedida correção solicitada (Portaria PRESI 263/2018 - publicada em 13-8-2018);
- 2.2 - O coordenador do CGSI informou a realização de ações até 2019;
- 2.4 - Publicada Portaria PRESI 356/2018 (PROAD 4523/2018);
- 2.7 - Publicada Portaria PRESI 190/2018, que designa o Gestor de Segurança da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

2.5 - Realizada inspeção física em 2-10-2019 no Posto de Comando e Operação Auxiliar (Utrillo, 3º andar, sala de apoio da SETIC), verificou-se que a estrutura definida na referida Portaria não foi implantada na sua integralidade;

O Serviço de Infraestrutura esclareceu (doc.84), em 18-11-2019, que promoveu os ajustes pertinentes no notebook do posto de comando do PCN, Tombo 99261 e que adicionou os telefones de emergência da manutenção nos Grupos Funcionais, documento 4 do PCN, disponível na área de compartilhamento de rede \\tribunal\pcn. Por fim, destacou que em 16 e 19 de dezembro de 2019 suplicaria as configurações do notebook já citado no equipamento tomo 99272, que ficará no quinto andar do prédio SEDE e que no mesmo período seriam colocados em produção dois aparelhos Gateway GSM para envio de mensagens SMS de emergência nos dois centros de processamento de dados do Tribunal.

Situação: aguardando retomada das atividades presenciais para execução de nova verificação e avaliação da implantação completa da estrutura dos postos de comando, conforme recomendação constante no relatório de auditoria.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.6	1378/2018	Ação Coordenada de Auditoria CNJ em governança e gestão de TIC - PROAD 1378/2018	29-6-2018

Descrição da determinação/recomendação

Trabalho realizado pela Secretaria de Controle Interno como desdobramento da ação coordenada de auditoria do CNJ em governança e gestão de TIC, com elaboração de relatório de auditoria e emissão de recomendações.

2.1 Não foram identificadas as seguintes práticas de governança e gestão, para as quais se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) existência de políticas formais ou diretrizes para a gestão de pessoal de TI;
- b) realização de avaliação e incentivo ao desempenho de gestores e técnicos de TI com base na política aprovada;
- c) existência de política formal para a escolha dos líderes de TI;
- d) existência de diretrizes formais para a comunicação dos resultados da gestão e do uso de TI para as partes interessadas (público interno e externo);
- e) existência de política formal para o controle de acesso à informação e aos recursos e serviços de TI.

Além disso, foi identificado potencial de melhoria em três itens, para os quais foi sugerido:

- f) avaliação da necessidade de ser instituída uma política de governança de TIC;
- g) comunicação formal dos responsáveis sobre seus papéis e responsabilidades, por ocasião da criação de novos comitês ou comissões ou alteração de sua composição;
- h) revisão da política de gestão de riscos institucional, com a definição dos níveis de risco aceitáveis, aplicável também à tecnologia da informação.

2.2 Não foi identificada a seguinte prática, para a qual se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) o código utilizado para identificar a despesa na Proposta Orçamentária do TRT é o mesmo utilizado no PETIC.

Além disso, foi identificado potencial de melhoria em um item, para o qual foi sugerido:

- b) avaliação da possibilidade de melhoria da divulgação do PDTIC, para explicitar a vinculação entre as ações estratégicas e aquelas a serem desenvolvidas pela TI.

2.3 Não foi identificada a seguinte prática, para a qual se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) realização de avaliação específica de desempenho para o pessoal de TI.

Além disso, foi identificado potencial de melhoria em dois itens, para os quais foi sugerido:

- b) definir quem deva ser considerado como usuário interno e externo para o cálculo da força de trabalho necessária de TI;
- c) melhorias no controle das capacitações, de modo a ser possível avaliar a execução do PACTIC inicial aprovado e permitindo identificar quais capacitações foram realizadas além daquelas previstas no PACTIC.

2.4 Não foram identificadas as seguintes práticas de governança e gestão, para as quais se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) existência de processo de gestão do portfólio de serviços formalmente instituído;
- b) existência de processo de gestão de eventos formalmente instituído;
- c) existência de processo de gestão de acesso formalmente instituído;
- d) definição da autonomia da equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes Computacionais (ETIR);
- e) existência de processo de gerenciamento do portfólio de projetos de TI formalmente instituído.

2.6 Não foram identificadas as seguintes práticas de governança e gestão, para as quais se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) medição do grau de alcance dos objetivos e benefícios que justificaram a abertura de projetos de TI;
- b) existência de orçamentos estimados no início dos projetos de TI, acompanhados durante a execução dos projetos e identificação ao final de eventuais diferenças significativas entre a estimativa inicial e o valor real obtido ao final.

Além disso, foi identificado potencial de melhoria em dois itens, para os quais foi sugerido:

- c) seja avaliada formalmente a viabilidade/inviabilidade de definição da forma de cálculo dos indicadores pelo TRT12 com base nos dados existentes e, na impossibilidade, seja formalizado junto ao Conselho a necessidade de orientação específica. Ainda, recomenda-se seja verificada a utilidade

3.2 Determinações ou Recomendações do OCI pendentes de atendimento ao final do exercício

da manutenção de tais indicadores para o TRT12 ou, se for o caso, a sua substituição no PETIC, a fim de devidamente acompanhar os Objetivos Estratégicos a eles relacionados;

d) revisão do plano de trabalho previsto na Resolução CNJ 211/2015, com a indicação dos prazos a serem concluídas as ações do grupo 2, assim como atentar para o atendimento ao prazo dos grupos 3 e 4.

2.7 Recomenda-se seja avaliada a conveniência e oportunidade de adoção das práticas de realizar exames de auditoria em governança de TI em todos os exercícios e realizar exames de auditoria em gestão de TI em todos os exercícios, observando sua adequação ao nível de governança que o Tribunal deseja alcançar e manter.

Itens atendidos

Foi criado grupo de trabalho para avaliação das recomendações. Após análise, o grupo apresentou proposta à Presidência, que concordou com sugestões para atendimento das recomendações.

Os itens 2.1.e e 2.2.a foram atendidos em 2018 e informados em relatórios de gestão anteriores.

2.1.g - SEGEST estabeleceu o procedimento e modelos a serem utilizados na comunicação;

2.1.h - Revisada a Política de Gestão de Riscos, publicação Portaria SEAP 141/2019;

2.2.b - SETIC informa com a apresentação do item principal do alinhamento estratégico de cada iniciativa no Portfólio de TIC;

2.3.c - SETIC informa criação na planilha do plano 2019 uma coluna indicando quais capacitações constavam do Plano original, e que será utilizada nos futuros planos;

2.4.c - SETIC informa que a atual Política de Controle de Acesso aos Recursos de TIC no TRT de SC foi instituída pela PORTARIA PRESI n.º 356/2018;

2.4.d - SETIC informa que a definição da autonomia da ETIR foi incluída no Processo de Continuidade de Serviços Críticos de TIC (PCN), Portaria PRESI n.º 173/2019;

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Itens rejeitados pela administração:

2.1.c - Avaliação da conveniência e oportunidade de adoção da seguinte prática: existência de política formal para a escolha dos líderes de TI;

2.4.b - Avaliação da conveniência e oportunidade de adoção da seguinte prática: existência de processo de gestão de eventos formalmente instituído;

2.6.b - Avaliação da conveniência e oportunidade de adoção da seguinte prática: existência de orçamentos estimados no início dos projetos de TI, acompanhados durante a execução dos projetos e identificação ao final de eventuais diferenças significativas entre a estimativa inicial e o valor real obtido ao final.

2.7 - Avaliação da conveniência e oportunidade de adoção das práticas de realizar exames de auditoria em governança de TI em todos os exercícios e realizar exames de auditoria em gestão de TI em todos os exercícios, observando sua adequação ao nível de governança que o Tribunal deseja alcançar e manter.

Itens ainda não atendidos:

2.1.a, 2.1.b e 2.3.a - Sobrestado por determinação da presidência, aguardando conclusão do PROAD 11489/2019;

2.1.d - SETIC informa que o atendimento da determinação está em andamento, e que o SAGTIC começou trabalho de levantamento de informações para sua execução;

2.1.f - SETIC informa trabalho em andamento;

2.3.a - Não foi identificada a seguinte prática, para a qual se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção: a) realização de avaliação específica de desempenho para o pessoal de TI

2.3.b - SETIC levantou os critérios para contagem de usuários internos e externos em uso atualmente. Eles deverão ser revisados conjuntamente com a SECOM para elaborar uma proposta a ser submetida à Administração, para que seja normatizada - em andamento;

2.4.a - Aguardando a resolução do item 2.6.a - sobrestado o atendimento da recomendação;

2.4.e - SETIC informa que este processo está sendo atendido pelo monitoramento do portfólio de projetos. O projeto de revisão PROAD 11313/2017 foi cancelado. O monitoramento tem apresentado algumas dificuldades de operacionalizar. Melhorias devem ser levantadas, implementadas e avaliadas antes de formalizar. Atendimento em andamento.

2.6.a - SETIC e SEGEST tem feito estudos separados e deverão trabalhar em conjunto, se possível com a colaboração de outras áreas - atendimento em andamento;

2.6.c - SETIC informa que a proposta será apresentada a SEGEST para avaliação e encaminhamento na próxima Reunião de Avaliação Estratégica (RAE) - em andamento.

Despacho Presidência, 3-6-2020 (doc. 81): deferida a prorrogação pretendida aos itens 2.1.d, 2.3.b, 2.6.a, 2.6.c, por 90 dias. Quanto aos itens 2.1.f, 2.4.a, 2.4.e, indicados como sobrestados por sobrecarga operacional da SETIC/SAGTIC, deverá ser apresentado plano formal para atendimento das recomendações a eles relativas no prazo de 15 dias, indicando eventuais projetos prioritários que impossibilitam o desenvolvimento dessas ações em curto prazo. Nesse mesmo prazo, deverá ser esclarecida em qual situação se encontra o atendimento do item 2.6.d. Reunião realizada 5-6-2020 (doc.82), com as áreas SEGEST, SETIC, SEDIN, SEEST e SAGTIC, para apresentação de plano de ações.

Situação: recomendações em andamento.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.7	11640/2018	Auditoria Folha de pagamento agosto 2017	11-10-2018

Descrição da determinação/recomendação

- 2.1 - Acúmulo de férias de magistrado. Recomendação: implantação de controles;
- 2.2 - Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição dos saldos de períodos anteriores. Recomendação: implantação de controles tendentes a mitigar a ocorrência do achado;
- 2.3 - Ausência de desconto de FC/CJ após 720 dias de LTS. Recomendações:
- a) a correção do achado apontado;
 - b) a identificação e correção de eventos similares;
 - c) a implantação de controles para mitigar a ocorrência do achado apontado;
- 2.5 - Pagamento de quintos de função elevada por ato administrativo. Recomendação: nova revisão dos quintos incorporados pelo servidor com matrícula 3020, em relação aos 2/5 restantes de CJ-02 percebidos irregularmente (implementados em 23-1-2000 e 23-1-2001);
- 2.6 - Ausência de documentos na pasta funcional do servidor matrícula 1175. Recomendação: correção do apontamento.

Itens atendidos

- 2.1 e 2.2 - Presidência do TRT determinou que as propostas sugeridas pelo SEAP devam começar a ser implantadas no início do exercício de 2019, após a consolidação do cronograma do processo de remoção nacional, momento que terá elementos para implementar a fruição de períodos adicionais de férias. SEAP apresentou proposta de regularização das férias dos juizes, assunto tratado no PROAD 10423/2014;
- 2.3.c - SGP informa que o levantamento será realizado mensalmente, estabelecendo os controles a serem implantados;
- 2.5 - Procedida a revisão dos quintos do servidor (PROAD 13549/2018). O servidor entrou com requerimento de declaração de nulidade, que foi indeferido. Em decorrência do indeferimento do pedido de nulidade, apresentou impugnação, que não foi recebida por intempestiva. Devolução dos valores inseridos a partir da folha de pagamento normal de julho de 2019;
- 2.6 - Documentos arquivados no SAF em 22-10-2018.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

- 2.3.a e b - Providência tratada no PROAD 1795/2019. Encaminhado em 12-4-2019 ao serviço de Pagamento para levantamento dos servidores que perceberam retribuição pela função comissionada no mês de novembro nos quais tenha sido ultrapassado o limite de 720 dias de LTS (PROAD 14039/2018). Foram criados expedientes para levantamento e pagamento dos valores recebidos indevidamente (7790/2019; 7899/2019; 7900/2019 ; 7901/2019; 7902/2019; 7903/2019; 7904/2019; 7905/2019; 7906/2019; 7907/2019; 7908/2019; 7909/2019; 7910/2019; 7911/2019; 7912/2019; 7913/2019; 7915/2019; 7916/2019; 7917/2019; 7918/2019; 7920/2019; 7922/2019; 7923/2019; 8372/2019; 8378/2019; 8379/2019; 8380/2019; 8382/2019; 8383/2019; 8384/2019; 8385/2019; 8386/2019; 8388/2019; 8389/2019; 8391/2019; 8392/2019; 8393/2019; 8394/2019; 271/2020).

Situações em andamento: aguardando julgamento recurso administrativo; devolução realizadas por meio de descontos folha de pagamento; aguardando decisão judicial.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.8	1739/2018	Avaliação dos processos de aquisição e de reforma de imóvel para a Vara do Trabalho de Canoinhas	6-6-2019

Descrição da determinação/recomendação

Recomenda-se, com vistas à melhoria da governança do Tribunal por meio do fortalecimento dos controles internos, que seja avaliada a conveniência e oportunidade de elaboração e formalização de processo de trabalho para aquisições, construções, reformas e locações de imóveis, contemplando, além dos requisitos legais e normativos, pelo menos os seguintes controles:

- a) efetuar o levantamento da necessidade do Tribunal (2.1.1);
- b) consultar a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal sobre a existência de terreno ou imóvel, na medida da necessidade levantada (2.1.2, 2.1.3, 2.1.5) e de forma tempestiva (2.1.4);
- c) documentar a busca por terrenos ou imóveis junto ao mercado (2.1.6);
- d) considerar o custo total do empreendimento (2.1.7);
- e) realizar chamamento público para consulta de imóveis disponíveis para aquisição (2.1.8 e em atendimento ao art. 9º, “d”, da Resolução CSJT 70/2010, alterada pela Res. CSJT 228/2018);
- f) submeter a aquisição do imóvel à análise e apreciação do CSJT (2.1.9).

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Formalizado expediente PROAD 6787/2019. Pendente de atendimento até o final do exercício.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.9	1242/2019	Auditoria em folha de pagamento - rubricas individuais	30-8-2019

Descrição da determinação/recomendação

2.1 Pagamento de pensão derivada de aposentadoria por invalidez, sem paridade: Foram identificadas pensões (matrículas 88, 189, 224, 302, 543, 594, 941, 1325, 1403, 1660) derivadas de aposentadoria por invalidez que estão sendo atualizadas pelo índice do regime geral, e não pela paridade, em desconformidade com o parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela EC 70/2012. Recomendação: correção do achado

2.2 Pagamento da URV a juízes classistas em percentual superior ao concedido em decisão judicial: Constatou-se o pagamento a juízes classistas de URV por meio de decisão judicial, individual ou coletiva, em percentual de 11,98%. Contudo, foram localizadas decisões judiciais aos interessados estabelecendo o pagamento no índice de 10,94%, a exemplo das matrículas 25, 49, 67, 638. Recomendação: a) correção do apontamento; b) identificação e correção dos casos similares, inclusive em pensões derivadas, atentando-se quanto ao reflexo no cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE). c) melhoria dos controles existentes para identificação de decisões conflitantes, administrativas ou judiciais, em relação ao mesmo tema ou interessado, e a utilização destas informações pelas áreas do Tribunal.

2.3 Pagamento de aposentadorias pela média contributiva em desacordo com as regras do Acórdão TCU 1176/2015-Plenário: Constatou-se que as aposentadorias calculadas pela média contributiva não foram corrigidas quando da edição do Acórdão 1176/2015-Plenário. Em especial, quanto aos critérios da competência das contribuições e à limitação do cálculo ao valor do cargo efetivo antes da aplicação da proporcionalização dos proventos. Recomendação: a correção do apontamento, com o atendimento dos critérios indicados no Acórdão TCU 1176/2015-Plenário.

2.4 Pagamento de pensão em valor diferente do cálculo de proventos: Verificou-se, no exercício de 2018, o pagamento mensal de R\$ 25.327,84 à pensionista matrícula 93-2, valor que difere do informado no demonstrativo para efeito de cálculo de pensão civil, de R\$ 25.977,86 (doc. 31, PROAD 4946/2018).

Recomendação: a correção do apontamento (com a correção do valor ou inclusão de novo demonstrativo de cálculo no expediente).

2.5 Fundamento de aposentadoria registrado no sistema SRH diferente do ato de concessão: Foram identificados fundamentos de aposentadoria registrados no sistema SRH, informados mensalmente ao TCU, que divergem do ato de concessão do benefício (matrículas 113 e 2569). Ademais, consta como fundamento "INVAL-INT-ART.190-8112" em aposentadorias proporcionais (voluntárias ou compulsórias), posteriormente integralizadas em razão da aplicação do art. 190 da Lei 8112/90. Como exemplo, citam-se as matrículas 24, 73, 234, 885, 1025. Recomendação: a) a correção do fundamento legal no SRH dos casos citados; e b) identificação e correção de casos similares cadastrados com o fundamento "INVAL-INTART.190-8112".

2.6 Pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) com valor diferente do calculado: Analisando a ficha financeira da servidora com mat. 2352, verificou-se pagamento de R\$ 81,76 mensais a título de GEL, valor diverso ao apurado por esta Secretaria, no valor de R\$ 70,09. No caso do servidor com mat. 2589, verificou-se o pagamento mensal de R\$ 125,33 a título de GEL, frente a um valor apurado de R\$ 129,72. Recomendação: a correção do achado.

Itens atendidos

Foi elaborado plano de ação para atendimento das recomendações (doc. 10).

Itens atendidos até o final do exercício de 2019:

Item 2.4 - Assunto tratado no PROAD 9385/2019. O Serviço de Pagamento procedeu a correção do valor dos proventos da pensionista a partir da folha normal do mês de setembro de 2019, bem como o pagamento da diferença dos valores do exercício de 2019.

Item 2.6 - Assunto tratado no PROAD 9386/2019. O Serviço de Pagamento, por meio da Informação 489/2019, procedeu a correção dos valores dos servidores a partir da folha de pagamento normal do mês de setembro de 2019, quanto aos valores retroativos devidos ao servidor matrícula 2589. Os referentes ao exercício de 2019 foram pagos no mês novembro de 2019 e os valores referentes aos exercícios anteriores serão encaminhados para SCEA para reconhecimento da dívida. Os valores devidos pela servidora matrícula 2352 foram ressarcidos ao erário no mês de dezembro de 2019.

Item atendido no exercício de 2020:

Item 2.2 - Assunto tratado no PROAD 9383/2019. A Coordenadoria de Pagamento procedeu à correção do percentual de URV e, conseqüentemente, do valor da PAE para os juízes classistas e pensionistas a partir da folha de outubro/2020 (PROAD 9383/2019, doc. 22). Foram implantados controles para evitar a ocorrência dos achados.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

2.1 Revisão concluída das pensões derivadas de aposentadoria nos expedientes próprios de pensão, relacionados no doc. 9, PROAD 10416/2019. Dos 10 casos identificados, 3 casos tinham saldo a receber e foram pagos na folha de dezembro de 2020. Sete pensionistas têm saldo a devolver e os processos estão pendentes de cálculo ou de ciência ao interessado.

2.3 A COPAG regularizou todas as situações encontradas (remunerações contributivas), sendo que os valores recalculados foram incluídos na folha normal de dezembro de 2019. Foram criados expedientes individuais para tratar dos valores a devolver/a receber, relacionados no PROAD 9384/2019 (doc. 30), devidamente concluídos. O magistrado com CPF xxx.053.179-xx ingressou com ação judicial e o expediente de cobrança (PROAD 9580/2016) está suspenso até decisão judicial terminativa.

2.5 Foi decidido no PROAD 12586/2019 aguardar a implantação do novo sistema de Registro SIGEP para atendimento da recomendação. O sistema foi implantado em janeiro de 2021, de modo que a recomendação permanecia pendente até o final do exercício de 2020.

Recomendações não concluídas no exercício: 2.1, 2.3 e 2.5.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.10	11453/2019	Ação coordenada de auditoria CNJ - Gestão documental	1º-10-2020

Descrição da determinação/recomendação

1. Ausência de classificação de documentos, da aplicação da tabela de temporalidade e da eliminação de documentos
2. Ausência de processo de trabalho mapeado e atualizado
3. Ausência de metas para a redução do passivo arquivístico
4. Ausência de estratégia de preservação e conservação de documentos físicos e digitais

Itens atendidos

A Presidência determinou a criação de grupo composto por SEGED, SEGJUD, SETIC, DIGER e SEGEPRO para apresentação de plano de ação.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Pendente de atendimento até o final do exercício.